



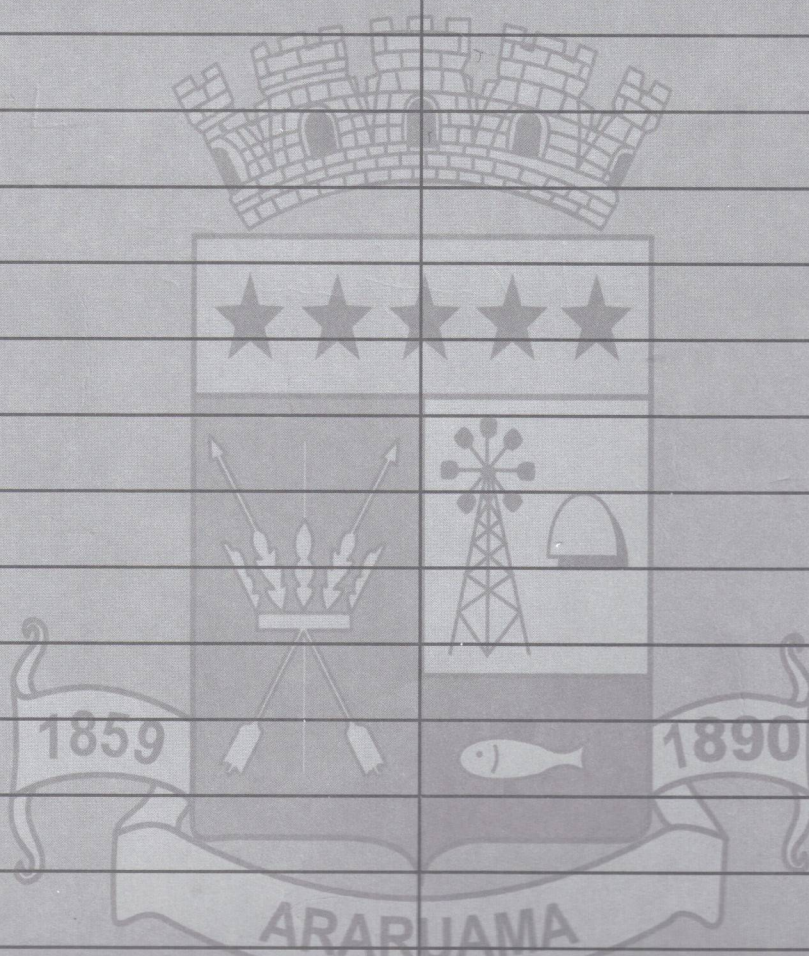
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 17130 / 8 / 2026
DATA: 12/08/2026 - 12:59:58
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: GENERALCONTRACTOR CONSTRUTORA EIREL
SENHA: SZE4QWE

Comli





Município de Araruama
Processo 500 o n° 17130
Fm n° 02
Em 12/08/2026
Ruyser

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA — SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS E, POR SEU INTERMÉDIO, À AUTORIDADE COMPETENTE E À PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Ref.: Pregão Eletrônico n° 033/2026 — Processo Administrativo n° 26907/2025

Objeto: contratação de empresa especializada para a gestão operacional da cadeia logística da Secretaria Municipal de Educação de Araruama

Sessão pública: 14/08/2026, às 10h00

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (art. 164 da Lei n° 14.133/2021)

GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ n° 73.509.440/0001-42, inscrição estadual n° 84.915.17-3, com sede na Avenida José Silva de Azevedo Neto, n° 200, Bloco 4, Sala 104, Barra da Tijuca, CEP 22.775-056, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei n° 14.133/2021 e no item 24.1 do Edital, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico em referência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I — DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

O art. 164 da Lei n° 14.133/2021 estabelece que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame". No mesmo sentido, o item 24.1 do Edital.

A sessão pública está designada para 14 de agosto de 2026, sexta-feira. Contados os três dias úteis anteriores — 13, 12 e 11 de agosto —, a presente impugnação, protocolada em 11 de agosto de 2026, é tempestiva. A legitimidade da impugnante decorre do próprio art. 164, que a confere a qualquer pessoa.

II — SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

O instrumento convocatório contém exigências de habilitação que extrapolam os limites dos arts. 63, 67, 68 e 69 da Lei n° 14.133/2021, etapa eliminatória sem critério objetivo de avaliação, omissão quanto ao procedimento de uma condição de participação de valor expressivo, orçamento estimado desacompanhado

da composição de preços exigida pelo

contradições internas entre o Edital, o Termo de Referência e os Anexos que compromete a formulação isonômica das propostas. Somam-se marcadores de preenchimento não substituídos, inclusive em cláusula de habilitação, e metadados que identificam o arquivo publicado como "MINUTA DE EDITAL".

Tais vícios, considerados em conjunto, restringem indevidamente a competitividade e impedem que os interessados conheçam com precisão as regras da disputa. Passa-se à demonstração individualizada.

III — DAS RAZÕES

III.1 — Qualificação técnica: exigência de quantitativos superiores ao próprio objeto licitado

O art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 restringe a exigência de atestados "às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação". O §2º do mesmo artigo dispõe que, "observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo".

O teto legal é, portanto, de 50%. O item 12.4.1.1 do Edital, reproduzido no item 17.4.1.1 do Termo de Referência, exige quantitativos que superam o próprio objeto:

a) alínea "c" — "atendimento a uma rede composta por no mínimo 25.000 estudantes", quando o próprio dispositivo registra, na sequência, "Atual 22688 alunos", e o item 1.2.4, "f", do Termo de Referência informa kits de uniforme para 21.351 alunos. A exigência corresponde a cerca de 110% do quantitativo do objeto — mais que o dobro do teto legal;

b) alínea "b" — "115 (cento e quinze) pontos com 10 (dez) rotas fixas", quando o item 2.1 do Termo de Referência informa que a rede é composta por 58 unidades escolares, 38 unidades do Projeto Nova Casa Creche, 8 do Projeto Casa Reforço Escolar e 3 filantrópicas, totalizando 107 pontos de entrega;

c) alínea "f" — "montagem de no mínimo de 25.000 kits de materiais paradidáticos", quando o item 1.3.1.5 do Termo de Referência declara expressamente que a separação, conferência e expedição de pedidos "não contempla montagem dos itens". Exige-se, pois, experiência anterior em atividade que o próprio instrumento exclui do escopo contratual.

Agrava o quadro a circunstância de que, em nenhuma passagem do Edital ou do Termo de Referência, foram identificadas as parcelas de maior relevância do objeto nem seus valores individuais —



pressuposto de incidência do art. 67, §1º, que, no caso, corresponderia a parcelas de valor igual ou superior a R\$ 740.140,79. Sem essa definição, os quantitativos exigidos não têm base legal aferível.

Por fim, o item 12.4.1.3 determina que "os quantitativos mínimos exigidos devem atender todos os subitens acima", tornando as sete alíneas cumulativas. A exigência conjunta e simultânea de todos os parâmetros, em patamares superiores ao objeto, restringe o universo de licitantes muito além do necessário à segurança da contratação.

III.2 — Qualificação técnica: exigência de galpão "próprio"

A alínea "d" do item 12.4.1.1 exige a comprovação de "gestão de uma central de operações [...] em galpão próprio com no mínimo 1.000 m²". O art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021 autoriza, no que respeita a estrutura, apenas a "indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação". A lei exige indicação de disponibilidade, não prova de titularidade.

A exigência de propriedade exclui, sem amparo legal, empresas que operem em imóvel locado, arrendado, cedido em comodato ou contratado sob regime de armazenagem — modalidades correntes e integralmente idôneas no setor logístico. A restrição é tanto mais injustificada porque o item 1.2.1 do Termo de Referência exige, para a execução, centro de distribuição com área mínima de 2.500 m², de modo que a metragem do atestado (1.000 m²) não guarda correspondência com a estrutura efetivamente contratada.

III.3 — Qualificação técnica: indicador de desempenho como conteúdo de atestado

A alínea "g" do item 12.4.1.1 exige atestado que comprove "acurácia de estoque superior a 99,5%". Indicador de desempenho não constitui parcela do objeto para os fins do art. 67, §§1º e 2º, e sua aferição por terceiro emitente é, na prática, inverificável.

Há, ademais, incoerência interna decisiva: o item 8.1, "b", do Termo de Referência fixa, para a execução deste contrato, "índice de acuracidade do estoque: mínimo de 98%", e o item 26.5 fixa parâmetro de inventário geral superior a 99%. Exige-se do licitante, como condição de habilitação, desempenho pretérito superior ao que a Administração exigirá dele durante a vigência contratual — o que evidencia a desproporção da exigência.

III.4 — Qualificação técnica: exigência de responsável técnico sem indicação da profissão e do conselho, e imposição de vínculo

PROCESSO Nº 17130
FLS. 04
ASSINATURA E CARIMBO



O item 12.4.2 do Edital, reproduzido no item 17.4.2 do Termo de Referência, dispõe: "As empresas participantes deverão comprovar possuir em seus quadros profissional dotado de responsabilidade técnica (quais) por serviço equivalente às exigências acima, devidamente inscrito em seu conselho profissional e em dia com suas obrigações".

A cláusula conserva, no texto publicado, o marcador de preenchimento "(quais)". Não se sabe qual profissão é exigida nem em qual conselho o profissional deve estar inscrito. Trata-se de exigência de habilitação inaférvel: o licitante não tem como cumpri-la e a Administração não tem como julgá-la de forma objetiva, o que é incompatível com a natureza vinculante do instrumento convocatório.

Além disso, o art. 67, V, condiciona a exigência de "registro ou inscrição na entidade profissional competente" à hipótese de "quando for o caso" — e a operação logística de armazenagem e distribuição não está submetida, como atividade, à fiscalização de conselho profissional específico. E, quanto ao vínculo, o art. 67, III, e o §6º do mesmo artigo referem-se a indicação de profissional que participará da execução do objeto, admitindo expressamente sua substituição por outro de experiência equivalente ou superior; não autorizam a exigência de que integre "os quadros" da empresa já na fase de habilitação.

III.5 — Exigência de regularidade fiscal em fase anterior ao julgamento

O art. 63, III, da Lei nº 14.133/2021 é peremptório: "serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado". A expressão "em qualquer caso" alcança inclusive a hipótese de inversão de fases do art. 17, §1º.

O Edital adotou a inversão de fases (item 8.1) e determinou, no item 8.1.3, que "na fase de habilitação, serão analisados os documentos relacionados à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista" — no mesmo sentido, o item 3.6.3 do Termo de Referência. A exigência antecipada de regularidade fiscal de todos os licitantes contraria diretamente o art. 63, III.

O próprio Edital, contudo, dispõe em sentido oposto no item 12.19.1: "Os documentos relativos à regularidade fiscal que constem do Termo de Referência somente serão exigidos, em qualquer caso, em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado". A antinomia é insustentável: uma das duas cláusulas necessariamente será descumprida, e a que se alinha à lei é a segunda. Como a cláusula 1.3 da minuta de contrato (Anexo VI) confere prevalência ao Termo de Referência quanto aos requisitos da contratação, a insegurança é concreta e atual.

PROCESSO Nº 17430
FLS. 05
ASSINATURA E CARIMBO

III.6 — Exigência de certidão de prevista em lei e inexistente na forma exigida

cumprimento de cota de PCD não

O item 12.2.6 do Edital, reproduzido no item 17.2.6 do Termo de Referência, exige "Certidão que comprove o atendimento à contratação de número mínimo de PCDs (pessoas com deficiência) emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego", devendo a regularidade subsistir "desde o momento de apresentação do documento até a assinatura do contrato, permanecendo nessa condição durante toda vigência do serviço".

O art. 68 da Lei nº 14.133/2021 enumera de forma fechada os requisitos das habilitações fiscal, social e trabalhista, e não contempla tal certidão. Mais que isso: o art. 63, IV, define expressamente o meio de prova admitido para essa matéria — "será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas".

A exigência é, portanto, estranha ao rol legal e substitui, por certidão, o meio de prova que a lei fixou como declaração. Acresce que o próprio Edital já exige essa declaração no item 12.13 e no item 15 do Anexo IV, de modo que a cláusula é também redundante. Por fim, a exigência é materialmente inexecutável: não há, no órgão indicado, expedição de certidão com esse objeto e conteúdo, o que converte a cláusula em causa de inabilitação de cumprimento impossível para todos os licitantes.

III.7 — Prova de Conceito eliminatória sem critério objetivo de avaliação do sistema TMS

O art. 17, §3º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a prova de conceito "de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico". A prova de conceito é, por definição legal, confronto com especificações previamente definidas.

O item 16.1 do Termo de Referência submete à Prova de Conceito dois sistemas: "Sistema WMS (Warehouse Management System) e Sistema TMS (Transportation Management System)". A tabela do item 16.3.1, contudo, arrola 56 requisitos qualificados como INDISPENSÁVEIS exclusivamente do sistema WMS. Não existe, no Termo de Referência ou no Edital, um único requisito, parâmetro ou critério de avaliação do sistema TMS.

Ainda assim, o item 14.4 do Edital qualifica a etapa como "obrigatória, de caráter eliminatório", e o item 16.7 do Termo de Referência determina a desclassificação da licitante "caso os sistemas apresentados não atendam "todas as funcionalidades solicitadas". Submete-se o licitante à eliminação por descumprimento de exigências que não foram formuladas — o que esvazia o julgamento objetivo e impede tanto o preparo da demonstração quanto o controle do resultado.

PROCESSO Nº 19130
FLS. 06
ASSINATURA E CARIMBO

Há, ainda, duas contradições que reclamam saneamento: (i) o item 14.5 do Edital comina "inabilitação" ao não atendimento, enquanto os itens 16.6 e 16.7 do Termo de Referência cominam "desclassificação" — efeitos distintos, que definem a fase, o ato atacável e o recurso cabível; e (ii) o item 16.5 admite que, durante a prova, "a empresa poderá proceder com a correção de funcionalidades que, porventura, apresentem erros durante sua demonstração", ao passo que o item 16.7 impõe desclassificação pelo não atendimento integral.

III.8 — Garantia da proposta: omissão do procedimento e disciplina divergente do art. 58

O item 17.1 do Edital exige garantia da proposta "como condição de participação no certame", no valor de 1% do valor estimado — R\$ 185.035,20. A exigência tem amparo no art. 58, caput e §1º, mas sua disciplina no Edital afasta-se do dispositivo em quatro pontos:

a) omissão do procedimento — não há, no Edital ou no Termo de Referência, cláusula que defina em que momento, em qual campo do sistema eletrônico e mediante qual documento a garantia deve ser comprovada. Consta apenas a conta bancária para a modalidade em dinheiro (item 17.4). Tratando-se de condição de participação, a omissão sujeita o licitante diligente à exclusão por descumprimento de uma formalidade cujo modo de cumprimento o edital não revela;

b) supressão de modalidade legal — o item 17.3 admite apenas caução, seguro-garantia e fiança bancária. O art. 58, §4º, remete às modalidades do art. 96, §1º, cujo inciso IV contempla "título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total". A supressão restringe, sem motivo, o acesso ao certame;

c) hipótese de execução não prevista — o item 17.7 autoriza a execução da garantia caso o licitante "retire sua proposta durante o prazo de validade". O art. 58, §3º, prevê a execução do valor integral em duas hipóteses apenas: "a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação";

d) devolução em desacordo com a lei e referência a instrumento inexistente — o item 17.6 prevê devolução "após o encerramento da fase de julgamento" e "após a assinatura da Ata de Registro de Preços ou do contrato", enquanto o art. 58, §2º, fixa prazo de "10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação". Não há, neste certame, sistema de registro de preços: a formalização será por Termo de Contrato (item 19.1 do Edital e item 8.2 do Termo de Referência). A mesma referência imprópria reaparece nos itens 17.7 e 25.10.

III.9 — Vedação à participação de consórcios com motivação contraditória

PROCESSO Nº 17130
FLS. 07
ASSINATURA E CARIMBO

O art. 15 da Lei nº 14.133/2021

admite a vedação à participação em consórcio apenas "salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório". A justificativa é, portanto, requisito de validade do ato.

O item 7.1 do Termo de Referência veda o consórcio sob o seguinte fundamento: "Considerando que o objeto consiste no fornecimento de bens padronizados, sem complexidade técnica ou operacional que justifique a atuação conjunta de empresas, a participação de consórcios não se mostra necessária".

A premissa é falsa e contradiz o próprio instrumento. O objeto não é fornecimento de bens padronizados, mas prestação de serviço contínuo de gestão logística. E o mesmo Termo de Referência afirma, em sentido diametralmente oposto: no item 3.6.2, que a inversão de fases se justifica "em razão da natureza e complexidade do objeto"; no item 6.1, que as atividades "são técnica e operacionalmente interligadas, constituindo fluxo único e contínuo de execução"; e no item 14.1, que se trata de "serviço técnico especializado, indivisível e de grande complexidade".

Motivação que se contradiz não motiva. A invalidade é agravada pelo efeito concreto da vedação: como o art. 15, III, admite, para a habilitação técnica, "o somatório dos quantitativos de cada consorciado", a proibição do consórcio, somada aos quantitativos cumulativos impugnados no item III.1, fecha a disputa a um número reduzidíssimo de empresas. Registre-se, por fim, que o item 12.9 do Edital disciplina a habilitação de consórcio, o que sugere permissão e contradiz o Termo de Referência.

III.10 — Orçamento estimado sem composição de preços e planilha de custos sem parâmetros

O art. 18, IV, da Lei nº 14.133/2021 inclui, entre os elementos da fase preparatória, "o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação". O §1º, IV e VI, do mesmo artigo exige "estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte" e "estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte".

O que se divulgou foi apenas o resultado: nove itens de serviço com valores unitários e mensais (item 12.1 do Termo de Referência e Anexo III), sem qualquer composição — não se informa quantos postos de trabalho, com que funções e jornadas, quantos veículos de cada tipo, qual área, qual produtividade ou quais encargos compõem cada item. A ausência é confirmada pelo próprio instrumento: o item 11 do Termo de Referência, intitulado "ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES", remete a "tabela do Item 1.3.7", e não existe item 1.3.7 no Termo de Referência — a numeração da seção vai de 1.3.1 a 1.3.3.

O vício é agravado por duas exigências. Primeiro, o item 13.1.2, "f", do Edital impõe ao licitante "apresentar a planilha de custos e formação de preços, devidamente ajustada ao lance vencedor", sem que

exista modelo entre os anexos nem parâmetros divulgados: a planilha resultante não será comparável entre licitantes nem servirá de base objetiva a futuro reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro. Segundo, os itens 8 ("Administração") e 9 ("Lucro") foram lançados como itens autônomos de serviço, com unidade "Serviço", quantidade 1 e valores unitários máximos, ao mesmo tempo em que os itens 9.11, 9.16 e 9.17 do Edital impõem observância dos preços máximos por item — o que torna indispensável esclarecer se os tetos unitários incidem sobre a proposta ajustada ao lance, item a item.

Registre-se, ainda, o erro material do valor unitário do item 8, grafado como "R\$ 73.144.67" no Termo de Referência e no Anexo III, em cláusula que fixa preço máximo.

III.11 — Indeterminação do objeto e transferência de encargos não dimensionados

Os itens 28.2 e 28.3 do Termo de Referência dispõem que "este termo jamais é exaustivo, havendo sempre a possibilidade de exceções" e que "possíveis indefinições, omissões, falhas ou incorreções das especificações ora fornecidas não poderão jamais constituir pretexto para a contratada pretender cobrar 'materiais extras' e/ou alterar a composição de preços unitários", devendo o licitante haver computado "também as complementações por acaso omitidas nas especificações".

Cláusulas dessa natureza transferem ao contratado encargo indeterminado e, por definição, não precificável, comprometendo a formulação de propostas comparáveis e antecipando a renúncia a direitos ligados à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Quando somadas à ausência de composição de custos tratada no item anterior e às obrigações de seguro do item 22.15 do Termo de Referência — cobertura de R\$ 10.000.000,00 contra incêndio e de R\$ 1.200.000,00 contra roubo e furto qualificado, em face de item orçamentário de R\$ 13.266,38 mensais —, tornam a formação do preço um exercício de conjectura.

III.12 — Contradições internas e publicação de versão não finalizada

Além das antinomias já demonstradas, o instrumento apresenta contradições e marcadores de preenchimento não substituídos que, por si, reclamam saneamento:

a) tratamento das microempresas e empresas de pequeno porte: a capa do Edital consigna "PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS [SIM]" e os itens 7.2.12 e 12.23 concedem tratamento favorecido e regularização fiscal posterior, enquanto o item 14.1 do Termo de Referência afasta integralmente os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006. A impugnante não questiona o afastamento em si, que encontra fundamento no art. 4º, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021 diante do valor

estimado; questiona a contradição, que deixa em aberto se haverá empate ficto e em que momento se exigirá a regularidade fiscal;

b) localização do armazém: o item 1.3.1 do Termo de Referência determina que "o armazém deverá estar localizado em Araruama", enquanto o item 18.2 admite distância de até 30 km da sede da Secretaria — critérios inconciliáveis, ambos sem indicação do momento de comprovação;

c) licenças e registros: o item 18.1 do Termo de Referência exige RNTRC, Autorização de Funcionamento da ANVISA, Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros e licença da Vigilância Sanitária com laudo de inspeção, mas não os inclui no rol de habilitação (item 12 do Edital e item 17 do Termo de Referência), de modo que não se sabe se são exigidos do licitante ou do contratado — distinção decisiva, porque a primeira leitura pressupõe instalação licenciada antes da contratação;

d) metragem da instalação: 1.000 m² na habilitação (item 12.4.1.1, "d") e 2.500 m² na execução (item 1.2.1 do Termo de Referência);

e) termo inicial da vigência: publicação no PNCP (item 8.3 do Termo de Referência) ou assinatura do contrato (item 19.2), com reflexo direto na data-base do reajuste (item 19.2.1);

O conjunto indica que se levou à publicação versão não concluída do instrumento. Como o edital vincula a Administração e os licitantes, a imprecisão não é irregularidade meramente formal: ela impede o conhecimento das regras da disputa e, no caso do item 12.4.2, cria causa de inabilitação de conteúdo indeterminado.

IV — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a impugnante:

a) o recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por tempestiva e regular, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 24.1 do Edital;

b) a atribuição de efeito suspensivo ao certame até a decisão, na forma admitida pelo item 24.6.1 do Edital, considerando que as matérias impugnadas dizem respeito a condições de participação e de habilitação e que a manutenção da data designada obrigaria os interessados a preparar propostas e garantia sob regras contraditórias;

c) no mérito, a PROCEDÊNCIA da impugnação, com a supressão ou a adequação das seguintes exigências: (i) dos quantitativos das alíneas "b", "c", "f" e "g" do item 12.4.1.1, aos limites do art. 67, §§1º e 2º, com a prévia identificação das parcelas de maior relevância e de seus valores individuais;



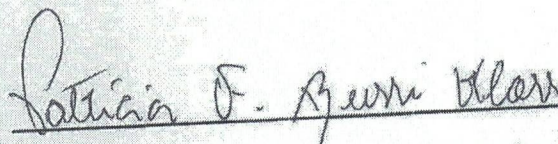
- (ii) da expressão "próprio" na alínea "d" do item 12.4.1.1, admitindo-se a indicação de instalações disponíveis, a qualquer título, na forma do art. 67, III; (iii) do item 12.4.2, com a definição expressa da profissão e do conselho exigidos, se for o caso, e a substituição da exigência de vínculo pela indicação de profissional, nos termos do art. 67, III e §6º; (iv) do item 12.2.6, com sua substituição pela declaração prevista no art. 63, IV, já exigida no item 12.13 e no Anexo IV; (v) do item 8.1.3 do Edital e do item 3.6.3 do Termo de Referência, para que a regularidade fiscal seja exigida apenas do licitante mais bem classificado e após o julgamento, na forma do art. 63, III;
- d) a definição, no instrumento convocatório, dos requisitos e critérios objetivos de avaliação da Prova de Conceito do sistema TMS, ou a exclusão desse sistema da etapa eliminatória, bem como a uniformização do efeito do não atendimento (inabilitação ou desclassificação) e a compatibilização dos itens 16.5 e 16.7 do Termo de Referência;
- e) a disciplina completa da garantia da proposta, com indicação do momento, do campo do sistema e do documento de comprovação, a inclusão da modalidade do art. 96, §1º, IV, a supressão da hipótese de execução não prevista no art. 58, §3º, e a adequação da devolução ao art. 58, §2º, com exclusão das referências a Ata de Registro de Preços;
- f) a reapreciação motivada da vedação à participação de consórcios, à luz do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, em razão da contradição entre a justificativa do item 7.1 do Termo de Referência e os itens 3.6.2, 6.1 e 14.1 do mesmo documento, bem como o item 12.9 do Edital;
- g) a divulgação da composição dos preços do orçamento estimado e das memórias de cálculo, na forma do art. 18, IV e §1º, IV e VI, com a identificação dos quantitativos de referência e a disponibilização de modelo de planilha de custos, suprimindo-se a remissão do item 11.1 do Termo de Referência a item inexistente;
- h) a supressão ou a delimitação dos itens 28.2 e 28.3 do Termo de Referência, de modo que os encargos do contratado sejam determináveis a partir do instrumento;
- i) o saneamento das contradições e dos campos de preenchimento indicados no item III.12;
- j) em consequência, a republicação do edital, com as retificações determinadas e a reabertura integral do prazo legal de divulgação, com nova data para a sessão pública;
- k) subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos anteriores, decisão expressa e motivada sobre cada um dos fundamentos desta impugnação, na forma do item 24.3 do Edital, com publicação da resposta e encaminhamento dos autos à autoridade competente e à Procuradoria-Geral do Município.



Requer, por fim, que as respostas e eventuais retificações sejam divulgadas no sistema Licitanet e no Portal da Transparência do Município, na forma dos itens 6.3, 6.4 e 24.3 do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2026



GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA

PATRÍCIA FERREIRA BUSSI KLOSS

CPF nº 141.756.607-80

PROCESSO Nº 17130
FLS. 12

ASSINATURA E CARIMBO

Pag. 01/13



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.1161850-8

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Normal

Nº do Protocolo

2026/00713448-4

26/06/2026 09:29:59

JUCERJA

Último arquivamento:

00007632743 - 06/03/2026

NIRE: 33.2.1161850-8

GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA

Boleto(s): 105512689

Hash: 9A8EBD37-4CA2-4ACF-B5EA-FBD04A190FAE

Orgão	Calculado	Pago
Junta	650,00	650,00
DREI	0,00	0,00

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código
do Ato

002

Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX

Requerente

Rio de Janeiro

Local

26/06/2026

Data

Nome:	MARCIO ALMEIDA PECORARI
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	21999246405
E-mail:	marcio.pecorari@jrcontabilidade.com.br
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	26/06/2026
Data da 1ª entrada:	



2026/00713448-4

PROCESSO Nº 17130
8 FLS. 14
ASSINATURA E CARIMBO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA

NIRE: 332.1161850-8 Protocolo: 2026/00713448-4 Data do protocolo: 26/06/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 01/07/2026 SOB O NÚMERO 00007669757 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 5B38CC84E12B0B8A6E0D4D9A09B036B6E192912396B3FD938F2B80A598CF408C

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 02/13

**30ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO
SOCIAL DA GENERAL
CONTRACTOR CONSTRUTORA
LTDA.**

CNPJ/MF: 73.509.440/0001-42
NIRE: 33.2.1161850-8

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

1. RIGHT PURPOSE BR LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Passos nº 101, sala 202, Centro, CEP 20.051-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.571.333/0001-74, registrada perante a JUCERJA sob o NIRE 33.2.1289958-6, neste ato representada por seu administrador Sr. **MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, advogado, portador da Cédula de Identidade de nº 148579 (OAB/RJ), inscrito no CPF/MF sob o nº 089.957.677-07, com endereço no Estado do Rio de Janeiro, Cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Engenheiro Richard nº 186, apto 1102, Grajaú, CEP 20.561-098 (a “Sócia Única” ou a “Right Purpose”).

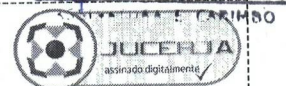
Na qualidade de única sócia titular de 100% (cem por cento) do capital social da **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida José Silva de Azevedo Neto, nº 200, Sala 104, Bloco 04, Barra da Tijuca, CEP 22.775-056, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 73.509.440/0001-42, registrada perante a JUCERJA sob o NIRE 33.2.1161850-8 (a “Sociedade”).

RESOLVE celebrar esta Alteração do Contrato Social da Sociedade, nos seguintes termos:

1. O capital social, que é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, é aumentado neste ato para R\$ 93.500.000,00 (noventa e três milhões e quinhentos mil reais), dividido em 93.500.000 (noventa e três milhões e quinhentas mil) quotas, de valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real) cada;
2. O valor do aumento de capital, de R\$ 78.500.000,00 (setenta e oito milhões e quinhentos mil reais), é integralizado neste ato, em moeda corrente nacional, mediante a conversão e utilização dos créditos que o sócio possui contra a Sociedade, decorrentes de transferências para Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC) registrado contabilmente em seu balanço.

1 / 8

PROCESSO Nº 17130
FLS. 15



Pag. 03/13

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA
GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA.**

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE, FORO E PRAZO

Cláusula 1. Denominação. A Sociedade atuará sob a denominação de **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA.** (doravante referida como a “Sociedade”).

Cláusula 2. Objeto. O objeto da Sociedade é a realização das seguintes atividades:

Item nº 1: CNAE 41.20-4-00 - Construção de edifícios; **Item nº 2:** CNAE 01.61-0-02 - Serviço de poda de árvores para lavouras; **Item nº 3:** CNAE 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; **Item nº 4:** CNAE 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; **Item nº 5:** CNAE 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; **Item nº 6:** CNAE 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; **Item nº 7:** CNAE 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água; **Item nº 8:** CNAE 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto; **Item nº 9:** CNAE 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; **Item nº 10:** CNAE 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos; **Item nº 11:** CNAE 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos; **Item nº 12:** CNAE 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos; **Item nº 13:** CNAE 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos; **Item nº 14:** CNAE 39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; **Item nº 15:** CNAE 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários; **Item nº 16:** CNAE 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias; **Item nº 17:** CNAE 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; **Item nº 18:** CNAE 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais; **Item nº 19:** CNAE 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; **Item nº 20:** CNAE 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; **Item nº 21:** CNAE 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; **Item nº 22:** CNAE 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; **Item nº 23:** CNAE 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações; **Item nº 24:** CNAE 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; **Item nº 25:** CNAE 42.22-7-02 - Obras de irrigação; **Item nº 26:** CNAE 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto; **Item nº 27:** CNAE 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais; **Item nº 28:** CNAE 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; **Item nº 29:** CNAE 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas; **Item nº 30:** CNAE 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; **Item nº 31:** CNAE 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas; **Item nº 32:** CNAE 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno; **Item nº 33:** CNAE 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens; **Item nº 34:** CNAE 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; **Item nº 35:** CNAE 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; **Item nº 36:** CNAE 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; **Item nº 37:** CNAE 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; **Item nº 38:** CNAE 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais

2 / 8

PROCESSO Nº 17130

FLS. 16

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA

NIRE: 332.1161850-8 Protocolo: 2026/00713448-4 Data do protocolo: 26/06/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 01/07/2026, SOB O NÚMERO 00007869757 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 5B38CC84E12B0B8A6E0D4D9A09B036B6E192912396B3FD938F2B8CA598CF408C

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 04/13

de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; **Item nº 39:** CNAE 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; **Item nº 40:** CNAE 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; **Item nº 41:** CNAE 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente; **Item nº 42:** CNAE 43.30-4-02, Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; **Item nº 43:** CNAE 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque; **Item nº 44:** CNAE 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; **Item nº 45:** CNAE 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; **Item nº 46:** CNAE 43.91-6-00 - Obras de fundações; **Item nº 47:** CNAE 43.99-1-01 - Administração de obras; **Item nº 48:** CNAE 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; **Item nº 49:** CNAE 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; **Item nº 50:** CNAE 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; **Item nº 51:** CNAE 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; **Item nº 52:** CNAE 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; **Item nº 53:** CNAE 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática; **Item nº 54:** CNAE 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática; **Item nº 55:** CNAE 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; **Item nº 56:** CNAE 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente; **Item nº 57:** CNAE 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral; **Item nº 58:** CNAE 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; **Item nº 59:** CNAE 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; **Item nº 60:** CNAE 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; **Item nº 61:** CNAE 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria; **Item nº 62:** CNAE 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; **Item nº 63:** CNAE 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; **Item nº 64:** CNAE 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; **Item nº 65:** CNAE 52.12-5-00 - Carga e descarga; **Item nº 66:** CNAE 52.21-4-00 - Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados; **Item nº 67:** CNAE 52.23-1-00 - Estacionamento de veículos; **Item nº 68:** CNAE 53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida; **Item nº 69:** CNAE 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente; **Item nº 70:** CNAE 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação; **Item nº 71:** CNAE 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; **Item nº 72:** CNAE 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente; **Item nº 73:** CNAE 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura; **Item nº 74:** CNAE 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; **Item nº 75:** CNAE 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; **Item nº 76:** CNAE 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; **Item nº 77:** CNAE 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor; **Item nº 78:** CNAE 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; **Item nº 79:** CNAE 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; **Item nº 80:** CNAE 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; **Item nº 81:** CNAE 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; **Item nº 82:** CNAE 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; **Item nº 83:** CNAE 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra; **Item nº 84:** CNAE 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária; **Item nº 85:** CNAE 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros; **Item nº 86:** CNAE 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada; **Item nº 87:** CNAE 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; **Item nº 88:** CNAE 80.20-0-02 - Outras atividades de serviços de segurança; **Item nº 89:** CNAE 81.11-7-00 - Serviços combinados para

3 / 8

PROCESSO Nº 17130
8 FLS. 17

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA

NIRE: 332.1161850-8 Protocolo: 2026/00713448-4 Data do protocolo: 26/06/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 01/07/2026 SOB O NÚMERO 00007869757 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 5B38CC84E12B088A6E0D4D9A09B036B6E192912396B3FD936F2B80A598CF408C

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



ASSINATURA
JUCERJA
assinado digitalmente

CARIMBO

Pag. 05/13

apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; **Item nº 90:** CNAE 81.12-5-00 - Condomínios prediais; **Item nº 91:** CNAE 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios; **Item nº 92:** CNAE 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas; **Item nº 93:** CNAE 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; **Item nº 94:** CNAE 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas; **Item nº 95:** CNAE 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; **Item nº 96:** CNAE 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; **Item nº 97:** CNAE 82.20-2-00 - Atividades de tele atendimento; **Item nº 98:** CNAE 82.99-7-01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água; **Item nº 99:** CNAE 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares; **Item nº 100:** CNAE 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde; **Item nº 101:** CNAE 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação; **Item nº 102:** CNAE 91.02-3-02 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos; e **Item nº 103:** CNAE 93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente.

Cláusula 3. Sede e Foro. A Sociedade tem sua sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida José Silva de Azevedo Neto, nº 200, Sala 104, Bloco 04, Barra da Tijuca, CEP 22.775-056. A Sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outros estabelecimentos mediante alteração do Contrato Social.

Parágrafo Único. A Sociedade possui filial na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Pereira Lopes, nº 66, Parte, Benfica, CEP 20.920-330, a qual desempenha as seguintes atividades: **Item nº 01:** CNAE 39.00-5-00: Descontaminação e outros Serviços de Gestão de Resíduos, **Item nº 02:** CNAE 81.22-2-00: Imunização e Controle de Pragas Urbanas e o **Item nº 03:** CNAE 01.61-0-03: Serviço de Preparação de Terreno, Cultivo e Colheita.

Cláusula 4. Prazo. A Sociedade tem prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula 5. Capital Social. O capital social é de R\$ 93.500.000,00 (noventa e três milhões e quinhentos mil reais), dividido em 93.500.000 (noventa e três milhões e quinhentas mil) quotas, de valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, todas de titularidade da Right Purpose BR Ltda. (a “Sócia Única”).

Cláusula 6. Indivisibilidade das Quotas e Direito de Voto. As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade e cada quota outorga ao seu titular o direito a 1 (um) voto.

4 / 8

PROCESSO Nº 17130
FLS. 18

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA

NIRE: 332.1161850-8 Protocolo: 2026/00713448-4 Data do protocolo: 26/06/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 01/07/2026 SOB O NÚMERO 00007869757 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 5B38CC84E12B0B8A6E0D4D9A09B036B6E192912396B3FD938F2B80A598CF408C

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 06/13

CAPÍTULO III

ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 7. Administrador. A Sociedade será administrada isoladamente pelo Sr. **MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR**, qualificado anteriormete, o qual poderá utilizar a designação de Diretor ou Administrador, ao qual competirá, na forma deste Capítulo e do Capítulo IV, a representação da Sociedade e a prática de todos e quaisquer atos pertinentes à gestão da Sociedade, tendo declarado seu desimpedimento para o exercício do cargo ao qual fora eleita, na forma do §1º do artigo 1.011 do Código Civil (Lei 10.406/2002).

Cláusula 8. Mandato. O administrador terá mandato por 2 (dois) anos, com início em 02/03/2026, podendo, contudo, ser destituída a qualquer tempo.

Cláusula 9. Remuneração. O administrador poderá fazer jus a uma remuneração mensal, a título de "pro labore", a ser fixada por resolução da Sócia Única na forma da alínea "f" da Cláusula 14 abaixo, a qual será levada à conta de despesas gerais.

Cláusula 10. Representação. A Sociedade será representada ativa e passivamente, como autora ou como ré, em Juízo ou extrajudicialmente, por seu administrador, ou por 1 (um) procurador ou preposto, constituído na forma da Cláusula 11 abaixo.

Cláusula 11. Procuradores. A Sociedade poderá através de procuração ou carta de preposto assinada por seu administrador, constituir procuradores ou prepostos para representação da Sociedade em Juízo ou extrajudicialmente, devendo o respectivo instrumento conter a especificação dos atos a serem praticados. O mandato para representação extrajudicial deverá ter prazo de duração de no máximo 1 (um) ano, após o qual perderá automaticamente a eficácia. Os mandatos para representação judicial poderão ter prazo de duração indeterminado.

Cláusula 12. Limites. Todos e quaisquer atos praticados pelo administrador ou pelos procuradores da Sociedade que a envolvam em negócios estranhos ao objeto social serão considerados nulos de pleno direito.

CAPÍTULO IV

RESOLUÇÃO DA SÓCIA ÚNICA

Cláusula 13. Deliberações. A Sócia Única deliberará sempre que os interesses sociais exigirem, ou ao menos 1 (uma) vez ao ano, nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, sobre a tomada de contas da administração e sobre o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado, os quais serão encaminhados à Sócia Única com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência da data marcada para a tomada de deliberação, na forma do art. 1.078, §1º do Código Civil.

5 / 8
PROCESSO Nº 17130
FLS. 19
ASSINATURA E CARIMBO



Cláusula 14. Matérias. Competirá à Sócia Única deliberar previamente sobre as matérias a seguir:

- a) Aprovar qualquer alteração do Contrato Social da Sociedade, incluindo qualquer alteração ao número de quotas ou valor do capital social ou aos direitos decorrentes das quotas;
- b) Eleger qualquer pessoa para o cargo de administrador ou remover qualquer administrador;
- c) Aprovar atos de incorporação, cisão, fusão ou dissolução que envolvam a Sociedade;
- d) Transformação da Sociedade em outro tipo societário;
- e) Destinação do lucro do exercício e/ou pagamento de juros sobre capital próprio;
- f) Fixação da remuneração dos administradores;
- g) Permitir que a Sociedade tome qualquer medida no sentido de colocar a Sociedade em recuperação judicial ou extrajudicial, ou permitir que a Sociedade solicite a nomeação de um administrador judicial sobre todos ou parte dos ativos ou do empreendimento da Sociedade;
- h) Aprovação dos relatórios da administração e das demonstrações financeiras da Sociedade (Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício);
- i) Criar, distribuir, emitir, cancelar, comprar, recomprar ou resgatar quaisquer quotas, compartilhar ou emprestar quotas, ou outorgar ou concordar em outorgar quaisquer opções ou bônus de subscrição para a emissão de qualquer quota ou título de dívida, ou emitir quaisquer valores mobiliários conversíveis em quotas, ou estabelecer qualquer programa de incentivo a empregados;
- j) Permitir que a Sociedade cesse a realização das suas atividades, ou propor tal cessação, ou permitir que a Sociedade tome qualquer medida para dissolver a Sociedade, salvo se assim exigido por lei;
- k) Nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento de suas contas;
- l) Subscriver ou de qualquer maneira adquirir ou alienar quaisquer quotas ou ações em qualquer outra sociedade, ou adquirir ou alienar qualquer carteira de negócios;
- m) Adquirir ou alienar, total ou parcialmente, os ativos ou empreendimento de qualquer outra pessoa, alienar, total ou parcialmente, os ativos ou empreendimento da Sociedade, incluindo imóveis, ou fundir, incorporar ou propor a fusão ou a incorporação da Sociedade ou de qualquer parte de seu negócio com qualquer outra pessoa;
- n) Negociar propriedade intelectual de qualquer forma (inclusive através da aquisição ou alienação, quer por meio de cessão total, licença, ou de qualquer outra

6 / 8

PROCESSO Nº 17230
9 FLS. 20



forma), salvo se no curso normal dos negócios;

- o) Investir em negócios que não estejam contemplados no objeto social da Sociedade ou contratar ou oferecer serviços que não sejam acessórios ao objeto social da Sociedade;
- p) Fazer qualquer alteração relevante na natureza do negócio da Sociedade ou na jurisdição onde ele é gerido e controlado;
- q) Abrir ou fechar quaisquer filiais, sucursais, agências ou estabelecimentos comerciais;
- r) Praticar qualquer ato fora do curso normal dos negócios da Sociedade;
- s) Hipotecar, gravar ou permitir a criação de, ou se sujeitar a, qualquer hipoteca ou encargo ou gravame fixo ou variável (salvo se decorrente de lei), ou outro ônus sobre todo ou parte do empreendimento, propriedade ou ativos da Sociedade;
- t) Conduzir qualquer litígio relevante para a Sociedade, salvo a cobrança de dívidas decorrentes do curso normal de negócios da Sociedade, qualquer requerimento de medida cautelar ou outro requerimento ou ação (incluindo as de defesa) que seja urgentemente necessário aos interesses da Sociedade, em circunstâncias em que não seja razoável aguardar a obtenção de consentimento prévio;
- u) Incorporar, fundir, cindir, liquidar ou dissolver subsidiárias da Sociedade ou exercer direito de voto inerentes a ações ou quotas de emissão outras sociedades, sejam elas subsidiárias ou não; e
- v) Fazer quaisquer doações ou caridades.

Cláusula 15. Arquivamento. As Atas de Resolução da Sócia Única serão arquivadas perante a Junta Comercial sempre que for necessária a produção de seus efeitos perante terceiros. Caso não se configurem essas hipóteses, as Atas de Resolução da Sócia Única ficarão arquivadas na sede da Sociedade.

Cláusula 16. Alteração do Contrato Social. Sempre que as resoluções da Sócia Única importarem em modificação de qualquer Cláusula deste Contrato Social, será celebrada uma Alteração do Contrato Social refletindo as deliberações tomadas, instrumento este que será arquivado perante a Junta Comercial.

CAPÍTULO V

MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 17. Aumento do Capital Social. Uma vez totalmente integralizadas as quotas sociais, o capital social poderá ser aumentado, com a correspondente modificação do Contrato Social.

Parágrafo Único. A Sócia Única poderá deliberar pela criação de quotas de diferentes classes e valores nominais, vedada apenas a supressão do direito de voto.

7 / 8

PROCESSO Nº 17130
FLS. 21



Pag. 09/13

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA

NIRE: 332.1161850-8 Protocolo: 2026/00713448-4 Data do protocolo: 26/06/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 01/07/2026 SOB O NÚMERO 00007869757 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 5B38CC84E12B0B8A6E0D4D9A09B036B6E192912396B3FD938F2B80A598CF408C

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Cláusula 18. Redução do Capital Social. A Sócia Única poderá deliberar pela redução do capital social, mediante a correspondente modificação do Contrato Social nas hipóteses previstas em Lei.

CAPÍTULO VI

EXERCÍCIO SOCIAL E LUCROS

Cláusula 19. Exercício Social. O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício social, a administradora levantará Inventário, Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício que serão encaminhados à Sócia Única com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência da data marcada para a tomada de deliberação, na forma do art. 1.078, §1º do Código Civil.

Cláusula 20. Balanços Intermediários. O administrador poderá levantar Balanços e Demonstração de Resultado intermediários a serem submetidos à Sócia Única para deliberação a respeito de distribuições de dividendos intermediários, intercalares ou juros sobre o capital próprio.

CAPÍTULO VII

LEI DE REGÊNCIA E FORO

Cláusula 21. Lei de Regência e Foro. A Sociedade reger-se-á por este Contrato Social e pelas disposições dos arts. 1.052 a 1.087 do Código Civil e, nas suas omissões, supletivamente, pela Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76, conforme alterada), no que for aplicável. A Sócia Única elege o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer conflitos de pretensões jurídicas oriundos deste Contrato Social,

E, firma o presente em 01 (uma) via, para que produza os efeitos legais

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JU
Data: 25/06/2026 15:30:51-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

RIGHT PURPOSE BR LTDA.
Por: Marcio Vasconcelos Marques da Silva Junior

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JU
Data: 25/06/2026 15:32:06-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR
Administrador

8 / 8

PROCESSO Nº 17130
FLS. 22

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA

NIRE: 332.1161850-8 Protocolo: 2026/00713448-4 Data do protocolo: 26/06/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 01/07/2026 SOB O NÚMERO 00007869757 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 5B38CC84E12B0B8A6E0D4D9A09B036B6E192512396B3FD938F2B80A598CF408C

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 10/13



DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM

RJN2682121618

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)

GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

73.509.440/0001-42

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

247-Alteracao de capital social
Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Número de Controle: RJ30433078 - 73509440000142

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

☒ FCPJ☒ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO

CPF DO PREPOSTO

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

☒ Responsável☐ Preposto

NOME

MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR

CPF

089.957.677-07

LOCAL E DATA

ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE
CADASTRADORA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

PROCESSO Nº 17130
FLS. 23

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA

NIRE: 332.1161850-8 Protocolo: 2026/00713448-4 Data do protocolo: 26/06/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 01/07/2026 SOB O NÚMERO 00007869757 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 5B38CC84E12B0B8A6E0D4D9A09B036B6E192912396B3FD938F2B80A598CF408C

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 11/13

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu Marcio Almeida Pecorari, com inscrição ativa no CRC/RJ sob o nº 106459-01, expedida em 31/03/2010, inscrito no CPF nº 003.020.557-38, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original. Documentos apresentados:

1. 30ª Alteração Contratual - 8 páginas;
2. Documento Básico de Entrada – 1 página;
3. Cópia Identidade Sr. Marcio Almeida Pecorari – 1 página.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2026.

MARCIO ALMEIDA
PECORARI:00302055738
55738

Assinado de forma digital por
MARCIO ALMEIDA
PECORARI:00302055738
Dados: 2026.06.26 09:15:30
-03'00'

MARCIO ALMEIDA PECORARI

PROCELO Nº 17130
24
ASSINATURA E CARIMBO
ASSINATURA E CARIMBO
ASSINATURA E CARIMBO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA

NIRE: 332.1161850-8 Protocolo: 2026/00713448-4 Data do protocolo: 26/06/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 01/07/2026 SOB O NÚMERO 00007869757 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 5B38CC84E12B0B8A6E0D4D9A09B036B6E192912396B3FD936F2B80A598CF408C

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

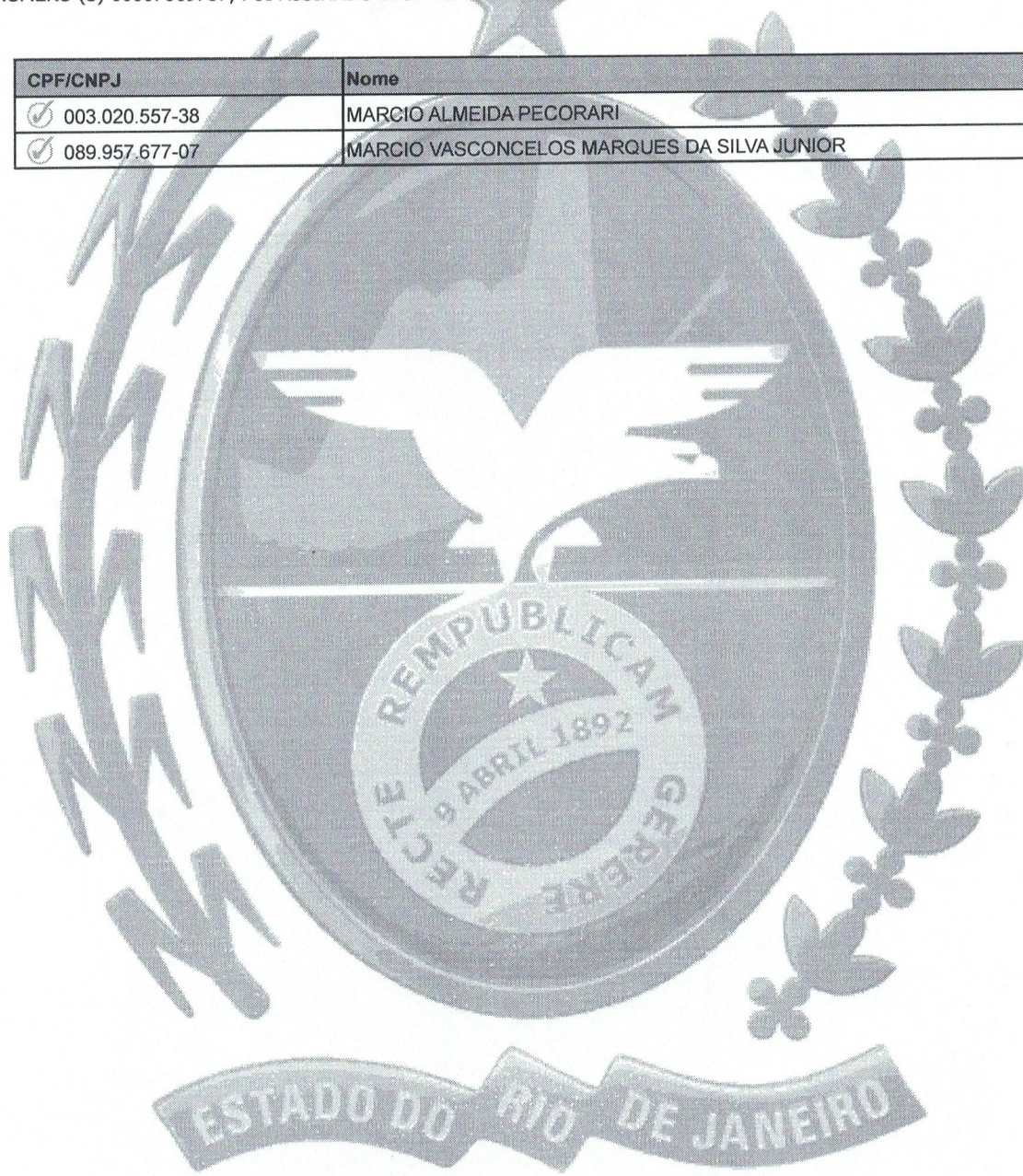




IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA, NIRE 33.2.1161850-8, PROTOCOLO 2026/00713448-4, ARQUIVADO EM 01/07/2026, SOB O NÚMERO (S) 00007869757, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
✓ 003.020.557-38	MARCIO ALMEIDA PECORARI
✓ 089.957.677-07	MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR



01 de julho de 2026.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral

1/1

PROCESSO N. 17130
FLS. 25
ASSINATURA E CARIMBO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA

NIRE: 332.1161850-8 Protocolo: 2026/00713448-4 Data do protocolo: 26/06/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 01/07/2026 SOB O NÚMERO 00007869757 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 5B38CC84E12B0B8A6E0D4D9A09B036B6E192912396B3FD938F2B80A598CF408C

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 13/13



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 73.509.440/0001-42 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/10/1993
--	--	---

Nome Empresarial

GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HIGHENG CONSTRUTORA	Porte DEMAIS
--	------------------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

01.61-0-02 - Serviço de poda de árvores para lavouras
01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água
37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto
37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos
39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV JOSE SILVA DE AZEVEDO NETO	NUMERO 00200	COMPLEMENTO BLC 04 SAL 104
--	------------------------------------	--

CEP 22.775-056	BAIRRO/DISTRITO BARRA DA TIJUCA	MUNICIPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
--------------------------------------	---	--	-----------------------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO

LICITACAO@GENERALCONTRACTOR.COM.BR

TELEFONE

(21) 2532-1922

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/06/2005
--	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 02/07/2026 às 12:38:24 (data e hora de Brasília).

PROCESSO Nº 17130

S FLS. 26

ASSINATURA E CARIMBO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 73.509.440/0001-42 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/10/1993
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL
GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA

CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS
42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.22-7-02 - Obras de irrigação
42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente

CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURIDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV JOSE SILVA DE AZEVEDO NETO	NUMERO 00200	COMPLEMENTO BLC 04 SAL 104
---	-----------------	-------------------------------

CEP 22.775-056	BAIRRO/DISTRITO BARRA DA TIJUCA	MUNICIPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
-------------------	------------------------------------	-----------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO LICITACAO@GENERALCONTRACTOR.COM.BR	TELEFONE (21) 2532-1922
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/06/2005
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.
Emitido no dia 02/07/2026 às 12:38:24 (data e hora de Brasília).

PROCESSO Nº 17130
8 FLS. 22
ASSINATURA E CARIMBO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 73.509.440/0001-42 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/10/1993
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA

CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria

CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURIDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO AV JOSE SILVA DE AZEVEDO NETO	NUMERO 00200	COMPLEMENTO BLC 04 SAL 104
---	-----------------	-------------------------------

CEP 22.775-056	BAIRRO/DISTRITO BARRA DA TIJUCA	MUNICIPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
-------------------	------------------------------------	-----------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO LICITACAO@GENERALCONTRACTOR.COM.BR	TELEFONE (21) 2532-1922
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/06/2005
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 02/07/2026 às 12:38:24 (data e hora de Brasília).

PROCESSO Nº 17130
FLS. 28
ASSINATURA E CARIMBO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 73.509.440/0001-42 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/10/1993
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL
GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
52.12-5-00 - Carga e descarga
52.21-4-00 - Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados
52.23-1-00 - Estacionamento de veículos
53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida
61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação
62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV JOSE SILVA DE AZEVEDO NETO	NUMERO 00200	COMPLEMENTO BLC 04 SAL 104
---	-----------------	-------------------------------

CEP 22.775-056	BAIRRO/DISTRITO BARRA DA TIJUCA	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
-------------------	------------------------------------	-----------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO LICITACAO@GENERALCONTRACTOR.COM.BR	TELEFONE (21) 2532-1922
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/06/2005
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.
Emitido no dia 02/07/2026 às 12:38:24 (data e hora de Brasília).

PROCESSO Nº 17130
3 FLS. 29
ASSINATURA E CARIMBO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 73.509.440/0001-42 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/10/1993
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL
GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada
80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
80.20-0-02 - Outras atividades de serviços de segurança
81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
81.12-5-00 - Condomínios prediais
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares
86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde
90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação
91.02-3-02 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV JOSE SILVA DE AZEVEDO NETO	NUMERO 00200	COMPLEMENTO BLC 04 SAL 104
---	-----------------	-------------------------------

CEP 22.775-056	BAIRRO/DISTRITO BARRA DA TIJUCA	MUNICIPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
-------------------	------------------------------------	-----------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO LICITACAO@GENERALCONTRACTOR.COM.BR	TELEFONE (21) 2532-1922
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/06/2005
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 02/07/2026 às 12:38:24 (data e hora de Brasília).

PROCESSO Nº 17130
FLS. 30
ASSINATURA E CARIMBO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
DO RIO DE JANEIRO
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

REGISTRO
CRA-RJ Nº 20-103528 12/11/2024

DATA REG. VA
1

NOME
PATRICIA FERREIRA BUSSI KLOSS

HABILITAÇÃO
ADMINISTRADOR(A)

DOC. IDENTIFICAÇÃO
222165854

ORGAO EMISSOR
DETRAN RJ

CPF
141.756.607-80

ASSINATURA DO PORTADOR

TER CE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 8.200/76

PROCESSO Nº 17130
FLS. 31
ASSINATURA E RUBRICA



PROCESSO Nº 17130
FLS. 30
ASSINATURA E CARIMBO



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 73.509.440/0001-42, com sede na Avenida José Silva de Azevedo Neto, nº 200, bloco 04, sala 104, Ed. Evolution V, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro RJ, neste ato representada por seu administrador **MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, advogado, portador da Cédula de Identidade de nº 148579 (OAB/RJ), inscrito no CPF/MF sob o nº 089.957.677-07, nomeia e constitui como sua procuradora outorgada **PATRICIA FERREIRA BUSSI KLOSS**, brasileira, empresária, portador da identidade nº 20-103528 CRA-RJ e do CPF nº 141.756.607-80, com endereço comercial na sede da empresa.

OBJETIVO & PODERES:

Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, o OUTORGANTE nomeia e constitui o OUTORGADO sua bastante procuradora, concedendo-lhe para exercer todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, objetivando, especificamente: Representá-la junto a Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, CREA - Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, CAU – Conselhos de Arquitetura e Urbanismo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, Fundação Departamento Estadual de Estradas de Rodagem - DER/RJ, Instituto Estadual do Ambiente – INEA – RJ, pessoas físicas e/ou jurídicas de direito público e/ou privado, em Comissões de Licitações, podendo nas citadas repartições, quando for o caso, participar das licitações públicas em qualquer modalidade, e em todas as suas fases, dar lances em pregões participando destes, realizar visitas técnicas quando exigidos nos editais, tomar deliberações, assinar e interpor recursos administrativos, assinar atas, cumprir exigências, renunciar ao direito de interpor recurso, termos de recebimentos provisórios e definitivos, fazer declarações, cadastros, recadastramentos e justificativas, ter vistas, abrir e acompanhar processos administrativos em qualquer tempo, prestar esclarecimentos, receber notificações e manifestar-se quanto a sua desistência, poderes para assinar isoladamente documentação de habilitação e/ou pré-qualificação, credenciar representantes com os poderes aqui outorgado. Bem como praticar todos os atos necessários e indispensáveis ao bom e fiel desempenho deste mandato, o que dará por firme e valioso, para todos os fins e efeitos legais. A presente procuração terá validade de 06 (seis) meses a partir da presente data.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2026.

GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA
MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR

General Contractor Construtora Ltda.

Avenida José Silva de Azevedo Neto, nº 200 – bloco 4, sala. 104 - Barra da Tijuca – RJ - CEP: 22.775-057

PROCESSO Nº 17130
FLS. 33

COMPROVANTE DE ASSINATURA ELETRÔNICA

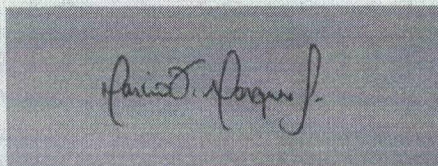


Procuracao

ID única do documento: #Tl2prXxY72iQYaCPkyUkwIMsG3jLXbtp

Este Log é exclusivo ao documento #Tl2prXxY72iQYaCPkyUkwIMsG3jLXbtp e deve ser considerado parte do mesmo, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso.

Assinatura e histórico



Nome completo: Marcio Silva junior

CPF: 089.957.677-07

Data de nascimento: 05/12/1979

E-mail ou telefone: pres.art@generalcontractor.com.br

Endereço de IP: 186.200.36.82

Data e hora da assinatura: 01/06/2026 14:43:40

O documento não foi modificado, a assinatura eletrônica é válida para LTV. Assinatura com validade jurídica conforme a lei 14.063 na modalidade de 'Assinatura eletrônica avançada', Art. 4º.

Autenticidade deste documento poderá ser verificada em:
<https://app.plugsign.com.br/validate/Tl2prXxY72iQYaCPkyUkwIMsG3jLXbtp>

Histórico do DOC



Código: Tl2P

Validação do ITI

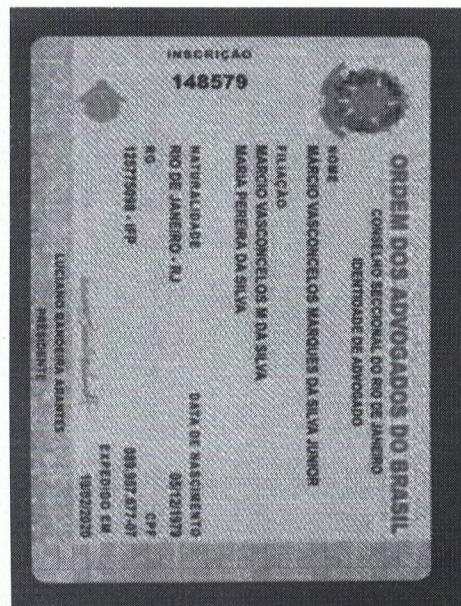
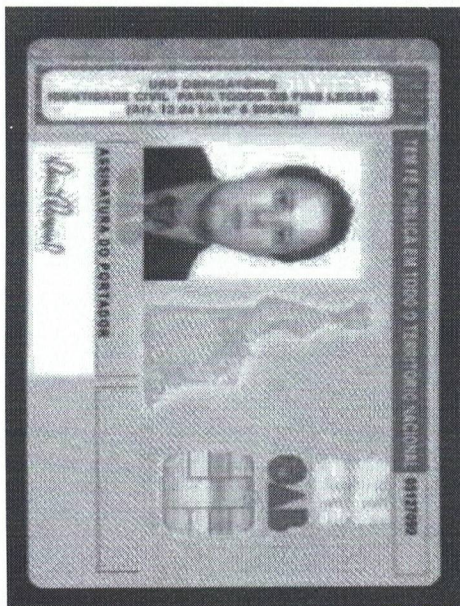


ITI
Instituto Nacional de
Tecnologia da Informação



Datas e horários baseados no
fuso horário (GMT -3:00) em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)

PROCESSO Nº 14130
FLS. 34
ASSINATURA E CARIMBO



PROCESSO Nº 17130
 9 FLS. 35
 ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 17130

Número de Folhas 36

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 18 / 08 / 2026.

Assinatura do Funcionário

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 033/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 26907/2026

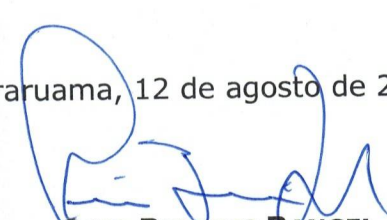
À SEELIC,

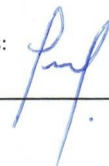
Cumprimentando-a, considerando os questionamentos exarados por **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI**, servimo-nos do presente para solicitar que seja emitido parecer conclusivo no que tange ao presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 14 de agosto do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 12 de agosto de 2026.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



DESPACHO À COMLI

Em atenção ao despacho de fls. 37, que solicita manifestação conclusiva quanto aos questionamentos apresentados pela empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI, encaminham-se os autos com as respectivas respostas e fundamentos constantes do ANEXO I do presente despacho.

As manifestações contemplam a análise individualizada dos pontos suscitados pela interessada, à luz do Edital, do Termo de Referência e da legislação aplicável, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Dessa forma, restituem-se os autos à COMLI para prosseguimento do certame, considerando-se atendida a solicitação constante do despacho de fls. 37.



André Duarte de Souza
Subsecretário Executivo de
Licitações e Contratos
Mat. 163090

Araruama, 14 de agosto de 2026.

ANEXO I – Impugnação

I. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2026, com abertura agendada para o dia 14 de agosto de 2026, interposta pela empresa **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA.**

Em síntese, a Impugnante sustenta que o instrumento convocatório conteria exigências de habilitação e condições de execução que, em seu entendimento, extrapolariam os limites estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, podendo comprometer os princípios da isonomia, da competitividade, do julgamento objetivo e da ampla participação no certame.

A Impugnante questiona, especificamente, requisitos relacionados à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, à infraestrutura necessária à execução do objeto, aos indicadores de desempenho, à inversão de fases, à comprovação de regularidade e de cumprimento das obrigações sociais, à Prova de Conceito dos sistemas WMS e TMS, à garantia de proposta, à vedação à participação de consórcios, bem como aspectos relacionados ao orçamento estimado, à formação de preços e a determinadas disposições do Termo de Referência e do instrumento convocatório.

Ao final, requer, em síntese, a concessão de efeito suspensivo ao certame, o acolhimento da impugnação e a consequente alteração e republicação do Edital e de seus anexos, com a reabertura dos respectivos prazos.

II. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi tempestivamente apresentada e protocolada no dia 11 de agosto de 2026, observando o prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, estabelecido pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e pelo item 24.1 do Edital.

Verifica-se, igualmente, a legitimidade da Impugnante para apresentar a presente manifestação, na condição de pessoa interessada em participar do certame.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO da impugnação**, passando-se à análise individualizada das alegações apresentadas, à luz das disposições do Edital, do Termo de Referência, dos demais documentos que integram o procedimento e da legislação aplicável.

III. DA ANÁLISE DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é necessário contextualizar a solução administrativa que deu origem à presente contratação.

A contratação em análise decorre da necessidade de modernização e aprimoramento da estrutura logística da Secretaria Municipal de Educação, considerando as características e a dimensão da rede municipal de ensino e a necessidade de assegurar o adequado planejamento, recebimento, armazenamento, controle, movimentação e distribuição dos materiais destinados às unidades atendidas.

A solução prevista no Termo de Referência não se limita ao transporte ou ao simples armazenamento de materiais. Trata-se de uma solução de **gestão operacional integrada da cadeia logística**, abrangendo atividades de recebimento, armazenagem, controle de estoque, distribuição, logística reversa, inventário físico, suporte ao controle patrimonial, operação de sistemas informatizados e monitoramento das atividades logísticas.

Nesse contexto, o Termo de Referência estrutura as atividades de forma integrada e interdependente, considerando a necessidade de coordenação entre os processos físicos, operacionais e tecnológicos que compõem a cadeia logística.

A modernização pretendida busca proporcionar maior eficiência no planejamento e na execução das operações, aprimorar o controle dos estoques e dos materiais movimentados, reduzir perdas e desperdícios, racionalizar os fluxos de distribuição e ampliar a capacidade de acompanhamento e fiscalização das atividades realizadas em atendimento à rede municipal de ensino.

Também se busca conferir maior rastreabilidade às operações, mediante utilização de ferramentas tecnológicas e mecanismos de controle capazes de fornecer informações sobre recebimento, armazenagem, movimentação, distribuição e transporte dos materiais, permitindo à Administração acompanhar a execução contratual com maior precisão.

A dimensão e a complexidade da solução justificam, ainda, a adoção de requisitos técnicos e operacionais compatíveis com as responsabilidades que serão atribuídas à futura contratada. Tais requisitos não foram estabelecidos de forma aleatória ou dissociada do objeto, mas a partir das necessidades identificadas pela Administração e das características concretas da operação que se pretende implementar.

Nesse sentido, a análise das exigências impugnadas deve considerar **o objeto em sua integralidade**, evitando-se a interpretação isolada de cláusulas ou requisitos que, quando examinados individualmente e fora do contexto da contratação, podem aparentar maior rigor do que aquele efetivamente necessário à adequada execução do serviço.

A Administração, ao estabelecer os requisitos de habilitação, as condições de execução, os mecanismos de controle e os critérios de desempenho, buscou conciliar a necessária competitividade do certame com a segurança de que a futura contratada possua capacidade efetiva para executar integralmente uma operação logística de elevada relevância para o funcionamento da rede municipal de ensino.

É importante destacar, ainda, que a existência de requisitos técnicos mais específicos ou rigorosos **não caracteriza, por si só, restrição indevida à competitividade**. A análise de sua legitimidade deve considerar sua pertinência com o objeto, sua necessidade para assegurar a adequada execução contratual e sua proporcionalidade diante dos riscos que a Administração pretende mitigar.

Da mesma forma, eventual disposição que demande interpretação quanto ao seu alcance deverá ser analisada em conjunto com as demais cláusulas do instrumento convocatório, com o Termo de Referência, com a minuta contratual e com a legislação de regência, preservando-se os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da competitividade, da eficiência e da seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração.

É sob essa perspectiva que serão examinadas, individualmente, as alegações apresentadas pela Impugnante, verificando-se, em cada caso, a pertinência da exigência questionada, sua fundamentação técnica e jurídica e sua compatibilidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Isto posto, passa-se à análise individualizada dos pontos impugnados.

1. DOS QUANTITATIVOS EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

A Impugnante sustenta que os quantitativos estabelecidos para comprovação da capacidade técnico-operacional seriam superiores aos próprios quantitativos do objeto, em afronta ao art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021. A alegação, contudo, não merece acolhimento.

Inicialmente, é necessário afastar a premissa de que o objeto da contratação possa ser dimensionado exclusivamente pelo número de estudantes atualmente matriculados na rede municipal ou pela quantidade de unidades escolares atualmente existentes. O objeto licitado possui natureza de **gestão operacional integrada da cadeia logística da Secretaria Municipal de Educação**, compreendendo não apenas transporte e distribuição, mas também recebimento, conferência, armazenagem, inventário, expedição, rastreamento, logística reversa, controle patrimonial e movimentação de bens, com utilização de sistemas WMS, TMS, GED, controle de acesso e Centro de Comando Operacional.

O próprio Termo de Referência evidencia essa amplitude ao estabelecer a implantação e gestão de centro de distribuição com área mínima de 2.500 m², estrutura de armazenagem verticalizada, equipamentos de movimentação de cargas e setores destinados a diferentes categorias de materiais.

Do mesmo modo, a contratação envolve significativa diversidade e volume de materiais, contemplando, entre outros, aproximadamente 50 toneladas mensais de materiais de limpeza, 630.000 unidades semestrais de materiais escolares, uniformes para aproximadamente 23 mil alunos, 212.048 exemplares de livros por ano, além de materiais de higiene e bens permanentes. O Termo de Referência prevê, ainda, aproximadamente 22 rotas regulares para atendimento das unidades da rede municipal.

Nesse contexto, os quantitativos previstos na qualificação técnica não foram estabelecidos com a finalidade de exigir da licitante a reprodução exata e integral do contrato que será celebrado, mas como **parâmetros objetivos de experiência operacional**, destinados a demonstrar que a empresa já possui capacidade comprovada para administrar operações logísticas de escala e complexidade compatíveis com as exigências da contratação.

A exigência de experiência com rede de, no mínimo, 25.000 estudantes, por exemplo, não significa que o contrato tenha como objeto exclusivo o atendimento de 25.000 estudantes. O quantitativo funciona como indicador objetivo da escala da operação anteriormente executada pela licitante, especialmente diante do volume de materiais e da necessidade de distribuição descentralizada prevista no objeto.

Da mesma forma, a exigência de experiência em 115 pontos, associada à operação de 10 rotas fixas controladas por sistema de planejamento e roteirização, destina-se a comprovar experiência em operação logística descentralizada, com necessidade de planejamento, organização e controle de múltiplos pontos de entrega. Trata-se, portanto, de requisito relacionado diretamente à natureza da operação a ser contratada, e não de número arbitrariamente desvinculado do objeto.

A própria relação de unidades constante do Termo de Referência demonstra que a execução contratual possui característica territorialmente descentralizada, abrangendo unidades situadas em diferentes distritos do Município e contemplando escolas, creches, unidades de educação infantil e outras unidades destinatárias.

Também não procede a alegação de que a Administração teria exigido que toda a experiência fosse comprovada mediante um único contrato anterior. Ao contrário, o item 1.1.1.3 do Termo de Referência expressamente admite a utilização de um único atestado ou de vários atestados, permitindo o somatório das experiências comprovadas, desde que atendidos os quantitativos e períodos estabelecidos.

Tal previsão constitui importante mecanismo de preservação da competitividade, pois não exige que a licitante tenha executado anteriormente contrato absolutamente idêntico ao objeto ora licitado, mas permite que demonstre sua capacidade por meio de experiências anteriores compatíveis com as diferentes dimensões relevantes da operação.

Ressalte-se, ainda, que os requisitos previstos nas alíneas do item 1.1.1.1 guardam correspondência com as principais atividades e capacidades necessárias à execução contratual: armazenagem e movimentação de volumes, processamento de materiais, distribuição descentralizada, gestão de rotas, operação de central logística, rastreabilidade, gestão de frota, controle de estoque e processamento de kits.

Assim, não se trata de exigência fundada em características estranhas ao objeto ou em condições destinadas a restringir artificialmente a competição. Trata-se de aferição objetiva da experiência técnico-operacional da licitante em atividades diretamente relacionadas às parcelas relevantes da contratação.

A exigência de período mínimo de 12 (doze) meses igualmente se mostra compatível com a natureza continuada e operacional do objeto, pois busca demonstrar que a licitante não apenas realizou operação pontual ou episódica, mas possui experiência efetiva e continuada em gestão logística.

Cumpra-se, por fim, que a Administração deve, na fase de habilitação, verificar a capacidade efetivamente demonstrada pelos documentos apresentados, admitindo diligências quando necessárias à comprovação da autenticidade e do conteúdo dos atestados, conforme previsto no próprio Termo de Referência.

Dessa forma, a análise da qualificação técnica não se baseará em presunções ou em critérios subjetivos, mas na documentação apresentada e na correspondência entre a experiência comprovada e as atividades relevantes da contratação.

Diante desse conjunto de elementos, conclui-se que os requisitos de qualificação técnica previstos no item 1.1.1.1 possuem relação direta com o objeto, encontram fundamento na necessidade de assegurar capacidade operacional compatível com a complexidade da contratação e foram estruturados de modo a permitir a comprovação por diferentes atestados, não se verificando, por si só, violação aos princípios da isonomia, competitividade ou seleção da proposta mais vantajosa.

2. DA EXIGÊNCIA RELATIVA À GESTÃO DE GALPÃO COM ÁREA MÍNIMA DE 1.000 M²

Alegação da Impugnante: exigência de comprovação, em atestado de capacidade técnica, de gestão de “galpão próprio” com área mínima de 1.000 m², em suposta afronta ao art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021.

Análise:

Não assiste razão à Impugnante quanto à interpretação conferida ao requisito.

A insurgência decorre de interpretação excessivamente literal da expressão “galpão próprio”, desconsiderando a finalidade do requisito no contexto integral da qualificação técnico-operacional estabelecida pelo Edital.

O item 12.4.1.1, alínea “d”, está inserido no conjunto de requisitos destinados a demonstrar que a licitante possui experiência anterior em **operação logística de armazenamento e distribuição**, contemplando gestão de central de operações, recebimento, conferência, indexação, armazenamento e distribuição de materiais, associada a infraestrutura tecnológica, controle de acesso, segurança, rastreabilidade georreferenciada e acompanhamento das entregas.

Assim, a referência a “galpão próprio” deve ser compreendida em seu **contexto funcional e operacional**, e não como exigência de titularidade dominial de imóvel.

O que se pretende comprovar é que a empresa tenha efetivamente **gerido e operado estrutura própria sob sua responsabilidade operacional**, com área mínima de 1.000 m², e não que tenha necessariamente sido proprietária do imóvel utilizado na prestação dos serviços anteriores.

2.1. Da finalidade do requisito

A exigência de experiência em gestão de estrutura de armazenagem não foi estabelecida de forma isolada.

Ela integra um conjunto de requisitos destinados a demonstrar que a licitante já possui experiência concreta em operações logísticas de porte relevante, envolvendo:

Av. John Kennedy, nº120 - Centro - Araruama - RJ

- recebimento e armazenamento de materiais;
- conferência e indexação;
- controle de estoque;
- distribuição;
- utilização de infraestrutura tecnológica;
- controle de acesso e segurança;
- rastreabilidade georreferenciada;
- acompanhamento das entregas;
- operação logística em estrutura física compatível.

Essas características guardam relação direta com o objeto contratado.

O Termo de Referência prevê justamente a contratação de empresa especializada para a gestão operacional da cadeia logística da Secretaria Municipal de Educação, incluindo a implantação e operação de almoxarifado central e centros de distribuição.

O objeto envolve, ainda, significativa movimentação de materiais, incluindo materiais de limpeza, material escolar, uniformes para aproximadamente 23 mil alunos, livros didáticos, materiais de higiene e bens permanentes, além de aproximadamente 22 rotas regulares de distribuição.

Nesse contexto, é plenamente pertinente que a Administração procure verificar se a licitante possui experiência anterior na **gestão efetiva de estrutura física de armazenagem de porte relevante**, pois essa experiência constitui elemento objetivo de aferição da capacidade operacional necessária à execução do futuro contrato.

2.2. Da inexistência de exigência de propriedade do imóvel

A interpretação defendida pela Impugnante também não encontra correspondência com a finalidade do art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021.

O dispositivo legal admite, como elemento da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, a **indicação das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto**, juntamente com a qualificação da equipe responsável.

A norma não transforma a propriedade imobiliária em requisito geral de habilitação.

No presente caso, a Administração não pretende aferir a capacidade econômica da empresa mediante a titularidade de patrimônio imobiliário. O que se busca é verificar a **experiência operacional efetivamente adquirida pela licitante em estrutura compatível com o serviço contratado**.

São situações juridicamente distintas:

- a) exigir que a licitante seja proprietária de determinado imóvel; e
- b) exigir que o atestado de experiência demonstre que a empresa efetivamente administrou e operou uma estrutura logística com determinada capacidade.

O segundo requisito é aquele que corresponde à finalidade da qualificação técnica estabelecida no certame.

O próprio entendimento do TCU reconhece que a qualificação técnica deve estar relacionada à experiência anterior e às condições técnicas necessárias à execução do objeto, devendo as exigências guardar pertinência e proporcionalidade com as características da contratação.

2.3. Da compatibilidade com a estrutura prevista para a execução contratual

Há, inclusive, uma distinção importante entre a **estrutura utilizada como referência de experiência anterior** e a **estrutura que deverá ser disponibilizada durante a execução do futuro contrato**.

O Edital exige experiência anterior em gestão de estrutura de armazenamento com **área mínima de 1.000 m²**.

Já o Termo de Referência estabelece, para a execução do objeto, centro de distribuição com **área mínima de 2.500 m²**, com previsão de expansão futura.

Não há, portanto, qualquer contradição entre os dois parâmetros.

O requisito de 1.000 m² funciona como **parâmetro mínimo de experiência anterior**, destinado a demonstrar que a empresa já administrou operação logística em estrutura física de porte relevante.

A área de 2.500 m², por sua vez, constitui **requisito da solução a ser implantada durante a execução contratual**.

A própria decisão anteriormente elaborada no processo já reconheceu essa distinção, ao consignar que a metragem de 1.000 m² constitui parâmetro de experiência prévia, enquanto os 2.500 m² correspondem à estrutura espacial efetivamente prevista para a operação contratada.

2.4. Da ausência de restrição à utilização de imóvel de terceiros

Por cautela interpretativa e em respeito aos princípios da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, **não se deve interpretar o requisito como exigência de que a licitante tenha sido proprietária do imóvel utilizado em experiência anterior**.

A comprovação deverá estar relacionada à efetiva **gestão operacional da estrutura**, e não ao domínio imobiliário sobre o bem.

Nesse sentido, são juridicamente distintas a titularidade do imóvel e a responsabilidade pela operação logística nele desenvolvida.

Uma empresa pode perfeitamente possuir experiência na gestão de uma operação logística realizada em imóvel locado, arrendado, cedido ou disponibilizado mediante outro vínculo jurídico legítimo. O elemento relevante para a qualificação técnica é a experiência comprovada na **gestão da operação**, e não a propriedade do prédio.

Essa interpretação também é coerente com o próprio objeto da contratação, uma vez que a Administração não pretende contratar a aquisição de imóvel, mas a **gestão operacional de uma cadeia logística**.

2.5. Da necessária interpretação finalística do requisito

Não se mostra adequado interpretar isoladamente a expressão “galpão próprio” para concluir que o Edital criou requisito de propriedade imobiliária.

A interpretação do instrumento convocatório deve considerar o conjunto das cláusulas e a finalidade do requisito de habilitação.

No caso, a alínea “d” não exige simplesmente “propriedade de imóvel de 1.000 m²”. Ela exige experiência na **gestão de uma central de operações voltada a atividades logísticas de recebimento, conferência, indexação, armazenamento e distribuição**, associada a requisitos tecnológicos e de segurança.

Portanto, o núcleo da exigência é a **experiência operacional em estrutura logística compatível**, sendo a metragem de 1.000 m² apenas um dos parâmetros objetivos utilizados para aferir a dimensão da experiência anteriormente realizada.

Essa interpretação preserva, simultaneamente, a finalidade da qualificação técnica e a competitividade do certame.

2.6. Da possibilidade de diligência

Também merece destaque que o próprio Edital prevê a possibilidade de realização de diligência para verificação da idoneidade dos atestados apresentados e de seu conteúdo, inclusive mediante verificação do endereço indicado pela empresa participante.

Tal previsão reforça que a preocupação da Administração está direcionada à **veracidade e efetividade da experiência operacional alegada**, e não à investigação de propriedade imobiliária como condição autônoma de habilitação.

A diligência poderá, quando necessária, verificar a efetiva existência da operação, suas características, funcionalidades e demais elementos relevantes para aferição da capacidade técnica alegada.

2.7. Conclusão

Diante do exposto, **não procede a alegação de que o Edital estabeleça exigência de propriedade de imóvel como condição de habilitação.**

A expressão “galpão próprio”, constante da alínea “d” do item 12.4.1.1, deve ser compreendida de forma sistemática e finalística, como referência à **gestão operacional própria de estrutura de armazenagem**, e não como exigência de titularidade imobiliária.

O requisito possui pertinência direta com o objeto, que envolve a gestão integrada de armazenamento, distribuição, controle de estoque, rastreabilidade e movimentação de grande volume de materiais destinados à rede municipal de ensino.

A exigência de experiência anterior em estrutura de, no mínimo, 1.000 m² constitui parâmetro objetivo de capacidade operacional e é inferior à estrutura de 2.500 m² prevista para a efetiva execução contratual.

Dessa forma, **não se verifica, na interpretação defendida pela Administração, violação ao art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021**, devendo ser mantida a exigência de qualificação técnica prevista no instrumento convocatório.

3. DO INDICADOR DE ACURÁCIA DE ESTOQUE DE 99,5%

A Impugnante questiona a exigência de índice mínimo de acuracidade de 99,5%, sustentando, em síntese, que o percentual seria excessivamente elevado e desprovido de justificativa suficiente.
A alegação não merece acolhimento.

Inicialmente, é necessário esclarecer que o índice de acuracidade estabelecido no Termo de Referência não constitui exigência meramente abstrata de elevado desempenho, tampouco foi estabelecido com a finalidade de criar barreira à participação de empresas no certame. Trata-se de **parâmetro objetivo de desempenho diretamente relacionado à natureza e à finalidade do serviço contratado.**

O objeto compreende a gestão operacional da cadeia logística da Secretaria Municipal de Educação, abrangendo recebimento, conferência quantitativa e qualitativa, armazenagem, controle de estoque, separação, expedição, distribuição, inventários e controle patrimonial. O próprio Termo de Referência determina a utilização de sistema WMS

para controle automatizado da entrada, saída e movimentação dos materiais, rastreamento e realização de inventário informatizado.

No recebimento, a contratada deverá realizar conferência quantitativa e qualitativa entre o material recebido, a ordem de fornecimento e a nota fiscal, inclusive mediante conferência cega utilizando coletores de dados e sistema WMS.

Da mesma forma, a contratação prevê inventários periódicos destinados expressamente à validação da acuracidade dos registros, além da formalização e tratamento das divergências eventualmente identificadas.

Nesse contexto, a acuracidade não constitui indicador acessório, mas **elemento diretamente relacionado à própria finalidade do serviço**, uma vez que a operação contratada deverá assegurar correspondência entre os registros informatizados e a existência, localização e movimentação física dos materiais e bens.

O percentual de **99,5%** foi estabelecido, portanto, como **nível mínimo de tolerância operacional**, admitindo-se margem residual de até 0,5% de divergência, sem transformar a obrigação contratual em exigência de acerto absoluto de 100%.

A escolha desse patamar decorre da necessidade de conciliar dois aspectos: de um lado, a exigência de elevado grau de confiabilidade dos registros, indispensável diante da utilização de sistemas informatizados, inventários e rastreabilidade; de outro, o reconhecimento de que operações logísticas de grande escala podem apresentar divergências residuais, razão pela qual não se estabeleceu índice de 100%.

A exigência mostra-se especialmente pertinente diante da diversidade e do volume de materiais envolvidos na contratação, que compreendem materiais de limpeza, material escolar, uniformes, livros didáticos, materiais de higiene e bens permanentes, além da distribuição para diversas unidades da rede municipal.

A fixação de 99,5% significa, em termos práticos, que **a Administração admite uma margem residual de divergência de até 0,5%, mas não admite que erros, perdas, inconsistências cadastrais ou divergências de estoque assumam proporção capaz de comprometer a confiabilidade do sistema de controle logístico e patrimonial.**

Não se trata, portanto, de exigir perfeição absoluta da execução, mas de estabelecer um limite objetivo para as divergências toleráveis em uma atividade cujo resultado esperado é justamente o controle e a rastreabilidade dos materiais e bens administrados.

É importante destacar, ainda, que o percentual não é analisado isoladamente. O próprio modelo operacional previsto no Termo de Referência contempla mecanismos destinados à obtenção e verificação da acuracidade, tais como conferência cega, utilização de coletores de dados, sistema WMS, inventários periódicos, registros informatizados e tratamento formal das divergências.

Assim, o índice de 99,5% está diretamente vinculado aos mecanismos de controle exigidos e ao resultado que a Administração pretende alcançar com a contratação.

Também não procede eventual comparação isolada do percentual com índices inferiores utilizados em outras contratações, pois **a adequação de um indicador de desempenho deve ser examinada à luz das características, riscos e consequências específicas do objeto**, e não pela simples existência de outro percentual em contratação distinta.

No presente caso, a acuracidade dos registros possui reflexos diretos sobre o controle dos estoques, a programação de abastecimento, a distribuição às unidades escolares, a realização dos inventários e o controle patrimonial dos bens públicos. O próprio Termo de Referência estabelece que o sistema deverá permitir cadastro, rastreabilidade, gestão das movimentações e emissão dos resultados dos inventários.

Dessa forma, o percentual de 99,5% constitui **parâmetro objetivo, mensurável e diretamente relacionado ao resultado pretendido pela contratação**, sendo suficientemente elevado para assegurar confiabilidade aos registros, mas não absoluto, pois admite margem residual de divergência de 0,5%.

Por essas razões, entende-se que a exigência de acuracidade mínima de 99,5% guarda pertinência direta com o objeto, mostra-se necessária à proteção da confiabilidade dos controles logísticos e patrimoniais e não representa, por si só, exigência desproporcional ou desvinculada das obrigações que serão efetivamente executadas.

4. DA INDICAÇÃO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO E DA FORMA DE COMPROVAÇÃO DE SUA DISPONIBILIDADE

A Impugnante aponta a existência de marcador textual "(quais)" no dispositivo relativo à qualificação profissional, sustentando que a ausência de indicação expressa da profissão e a exigência de profissional vinculado ao quadro da empresa comprometeriam a legalidade do certame.

Quanto à expressão "(quais)", reconhece-se que sua permanência no texto do instrumento convocatório decorre de **mero erro material de redação**, não correspondendo à intenção da Administração de deixar em aberto ou para momento posterior a definição da formação profissional exigida.

Com efeito, o próprio Termo de Referência estabelece, no item 1.1.2, a exigência de profissional dotado de responsabilidade técnica por serviço equivalente às exigências da contratação, com **registro no Conselho Regional de Administração – CRA**, em situação regular, estabelecendo ainda, no item subsequente, os meios admitidos para comprovação do vínculo profissional.

Assim, a interpretação sistemática do instrumento convocatório não permite concluir pela existência de autorização para que a Administração venha a escolher, posteriormente à publicação do Edital, qual profissão ou formação profissional será aceita ou exigida.

A Administração encontra-se vinculada aos critérios objetivamente estabelecidos no instrumento convocatório, não podendo, no curso do procedimento licitatório, criar, modificar ou acrescentar requisito de habilitação profissional que não tenha sido previamente estabelecido e divulgado aos interessados.

Nesse sentido, a expressão "(quais)" não constitui autorização para posterior complementação discricionária do requisito, tampouco poderá ser utilizada para estabelecer, após o conhecimento das licitantes e de suas condições de participação, nova profissão, formação acadêmica ou requisito profissional.

Para fins de interpretação do instrumento convocatório, deve prevalecer o conteúdo efetivamente estabelecido no Termo de Referência, especialmente a exigência de profissional responsável técnico relacionado ao objeto, com registro regular perante o **Conselho Regional de Administração – CRA**, nos termos expressamente previstos no item 1.1.2.

Também não procede a alegação de que a Administração estaria necessariamente obrigada a exigir que o profissional integre o quadro permanente da empresa mediante vínculo empregatício formal.

O próprio instrumento convocatório prevê expressamente, para comprovação do vínculo, a possibilidade de apresentação de **Carteira de Trabalho – CTPS, contrato social, quando o responsável técnico for sócio da empresa, ou contrato de prestação de serviços**, demonstrando que não se estabeleceu exigência exclusiva de vínculo celetista.

A exigência, portanto, busca assegurar que a licitante disponha de profissional tecnicamente habilitado e efetivamente vinculado à execução do objeto, sem impor forma única de vínculo jurídico.

Importa ressaltar que a comprovação da qualificação profissional e do vínculo deve observar os documentos e condições previamente estabelecidos no instrumento convocatório, não sendo admissível a criação de exigências adicionais pela Administração durante ou após a fase de habilitação.

Dessa forma, embora se reconheça a existência de erro material consistente na manutenção da expressão "(quais)", **não há lacuna que autorize a Administração a inovar posteriormente no conteúdo da exigência**, devendo a habilitação ser examinada exclusivamente à luz dos requisitos objetivamente previstos no Edital e no Termo de Referência.

Por conseguinte, a interpretação do dispositivo deve preservar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afastando-se qualquer possibilidade de estabelecimento posterior de profissão, formação ou requisito não previamente divulgado aos licitantes.

Assim, a existência do referido erro material não altera o conteúdo substancial da exigência de qualificação profissional já estabelecida no instrumento convocatório, nem autoriza tratamento diferenciado entre os participantes, razão pela qual **não se verifica, nesse ponto, prejuízo à isonomia, à competitividade ou à segurança jurídica do certame**.

5. DA REGULARIDADE FISCAL NA FASE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA

Alegação da Impugnante: a análise da regularidade fiscal de todos os licitantes na fase de habilitação prévia violaria o art. 63, III, da Lei nº 14.133/2021, ainda que adotada a inversão de fases prevista no art. 17, §1º.

Análise:

A alegação merece **parcial acolhimento quanto à interpretação do momento de apresentação e análise dos documentos de regularidade fiscal**, mas não procede quanto à conclusão de que a adoção da inversão de fases seja, por esse motivo, irregular.

O presente certame adotou a inversão das fases de habilitação e julgamento, nos termos do art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, mediante motivação constante do processo administrativo e previsão expressa no instrumento convocatório.

O referido dispositivo estabelece que a fase de habilitação poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, **anteceder as fases de apresentação de propostas e julgamento**, desde que expressamente previsto no edital.

A adoção desse procedimento encontra fundamento nas características do objeto, que envolve operação logística de elevada complexidade, exigindo da futura contratada capacidade técnica, operacional e econômico-financeira compatíveis com a execução integral das obrigações assumidas.

A inversão de fases, portanto, constitui faculdade expressamente conferida pela legislação à Administração e não representa, por si só, qualquer irregularidade.

5.1. Da distinção entre a inversão de fases e o momento de comprovação da regularidade fiscal

A Impugnante, contudo, sustenta que a inversão de fases autorizaria ou não autorizaria, indistintamente, a antecipação de todos os documentos de habilitação.

É necessário fazer uma distinção.

O art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os documentos de habilitação serão apresentados apenas pelo licitante vencedor, **exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento**.

Av. John Kennedy, nº120 - Centro - Araruama - RJ

Já o inciso III do mesmo artigo estabelece regra específica segundo a qual os documentos relativos à **regularidade fiscal** serão exigidos, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas e apenas do licitante mais bem classificado.

Assim, a inversão de fases não deve ser interpretada como autorização para afastar a regra específica estabelecida no inciso III.

A própria orientação oficial do Tribunal de Contas da União reconhece expressamente essa distinção ao tratar da inversão de fases: a habilitação poderá ser analisada em relação a todos os proponentes antes do julgamento, **exceto quanto à regularidade fiscal**, cujos documentos somente devem ser exigidos após o julgamento e do licitante mais bem classificado.

5.2. Da preservação da inversão das fases

O reconhecimento dessa regra específica, contudo, **não conduz à nulidade ou inadequação da inversão de fases adotada no certame.**

A inversão continua juridicamente possível e permanece plenamente aplicável às demais dimensões da habilitação, na forma prevista no art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

A finalidade da inversão é permitir que a Administração realize previamente a verificação da capacidade dos participantes quanto aos requisitos necessários à execução do objeto, evitando o prosseguimento da disputa com empresas que não demonstrem capacidade jurídica, técnica ou econômico-financeira compatível com a contratação.

Trata-se de mecanismo especialmente relevante diante da complexidade do objeto, que envolve gestão integrada de armazenagem, distribuição, controle de estoque, transporte, rastreabilidade, sistemas tecnológicos e suporte ao controle patrimonial.

Portanto, não há incompatibilidade entre a adoção da inversão de fases e a observância da regra específica relativa à regularidade fiscal.

5.3. Da impossibilidade de ampliar a exceção prevista no art. 63, III

Também não se mostra juridicamente adequado sustentar, como constou da manifestação anteriormente elaborada, que haveria um "imperativo lógico" para que todos os requisitos habilitatórios fossem analisados simultaneamente.

A Lei nº 14.133/2021 deliberadamente estabeleceu tratamento diferenciado para a regularidade fiscal.

A razão é que o legislador determinou expressamente que esses documentos sejam exigidos **em momento posterior ao julgamento das propostas**, restringindo sua exigência ao licitante mais bem classificado.

Assim, a Administração deve observar a distinção legal, sem que isso comprometa a eficiência do procedimento.

A habilitação poderá ser antecipada quanto aos requisitos submetidos à inversão, enquanto a comprovação documental da regularidade fiscal será realizada no momento legalmente estabelecido.

5.4. Da inexistência de prejuízo à Administração

A observância do art. 63, III, não significa que a Administração estará obrigada a contratar empresa irregular perante o Fisco.

Ao contrário.

O dispositivo apenas determina **o momento procedimental adequado** para a apresentação e análise dos documentos de regularidade fiscal.

A regularidade fiscal continuará sendo condição de habilitação e deverá ser comprovada pelo licitante que, após o julgamento, estiver melhor classificado, antes da conclusão da contratação.

Dessa forma, não existe qualquer risco de que a Administração seja obrigada a celebrar contrato com empresa que não cumpra os requisitos fiscais legalmente exigidos.

A diferença reside exclusivamente no **momento da verificação**.

5.5. Da compatibilidade com a eficiência administrativa

A interpretação ora adotada também não compromete o princípio da eficiência.

Ao contrário, permite que a Administração preserve a finalidade da inversão de fases sem ampliar a exceção prevista no art. 63, III.

A Administração poderá examinar previamente os requisitos de habilitação que devem ser submetidos à inversão, deixando a análise da regularidade fiscal para o momento legalmente determinado.

Com isso, conciliam-se dois comandos da própria Lei nº 14.133/2021:

- o art. 17, §1º, que autoriza a antecipação da habilitação mediante motivação; e
- o art. 63, III, que estabelece momento específico para a comprovação da regularidade fiscal.

5.6. Da interpretação sistemática do instrumento convocatório

A interpretação do Edital deverá observar, portanto, a legislação de regência.

A existência de previsão de inversão das fases não poderá ser utilizada para criar exigência ou antecipar documento em desconformidade com norma legal específica.

Consequentemente, a Administração interpretará as disposições relativas à habilitação de forma compatível com o art. 63, III, da Lei nº 14.133/2021, sem que isso implique alteração da estrutura de fases prevista no certame.

5.7. Conclusão

Diante do exposto, **não procede a alegação de que a adoção da inversão de fases seja ilegal**.

A inversão encontra fundamento expresso no art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e foi adotada mediante motivação administrativa e previsão no instrumento convocatório.

Todavia, **quanto especificamente aos documentos de regularidade fiscal**, deve ser observado o comando especial do art. 63, III, da mesma Lei, segundo o qual sua exigência ocorrerá somente após o julgamento das propostas e apenas em relação ao licitante mais bem classificado.

A observância dessa regra específica **não descaracteriza nem invalida a inversão das fases**, que permanece aplicável aos demais requisitos de habilitação submetidos à antecipação.

Assim, a impugnação **não merece acolhimento quanto à legalidade da inversão de fases**, mas a interpretação da cláusula relativa à regularidade fiscal deverá observar estritamente o momento definido pelo art. 63, III, da Lei nº 14.133/2021.

6. DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RESERVA DE CARGOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E REABILITADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Alegação da Impugnante: exigência de certidão específica de cumprimento da cota de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, supostamente emitida pelo Ministério do Trabalho, sem previsão expressa na Lei nº 14.133/2021 e de difícil ou impossível obtenção pelos licitantes.

Análise:

Não procede a alegação de que a Administração tenha criado exigência de comprovação estranha ao regime jurídico das licitações.

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente, em seu art. 63, IV, que será exigida do licitante **declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.**

Portanto, a exigência de comprovação relacionada à reserva de cargos não constitui inovação criada pela Administração, mas decorre diretamente de comando legal.

6.1. Da previsão expressa na Lei nº 14.133/2021

O art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao estabelecer a obrigatoriedade de declaração do licitante acerca do cumprimento das exigências legais de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social.

A matéria também possui reflexo durante a própria execução contratual.

O art. 116 da Lei nº 14.133/2021 determina que, durante toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, facultando à Administração solicitar, a qualquer momento, comprovação desse cumprimento.

Assim, a exigência não possui caráter meramente formal.

Ela integra um conjunto de obrigações sociais e trabalhistas que a Administração deve observar tanto na fase de habilitação quanto durante a execução contratual.

6.2. Da distinção entre a obrigação legal e o meio de comprovação

A Impugnante, contudo, mistura duas questões distintas:

- a) a obrigação de cumprir a reserva legal de cargos; e
- b) o meio documental utilizado para demonstrar o cumprimento dessa obrigação.

A primeira decorre expressamente da legislação e deve ser preservada.

A segunda deve ser interpretada de maneira compatível com a própria Lei nº 14.133/2021, evitando-se formalismo excessivo ou exigência documental que ultrapasse aquilo que a legislação efetivamente determina.

Nesse sentido, o art. 63, IV, determina expressamente a **declaração do licitante** como forma de comprovação na fase de habilitação.

Consequentemente, não se mostra adequado interpretar o instrumento convocatório como exigência absoluta e exclusiva de uma determinada certidão emitida por órgão específico, caso existam outros meios juridicamente idôneos de comprovação da situação.

6.3. Da aceitação de declaração

Nesse ponto, a Administração adota interpretação que privilegia a competitividade, a razoabilidade e a finalidade da norma.

Será considerada válida, para fins de comprovação da exigência prevista no art. 63, IV, **a declaração apresentada pelo próprio licitante de que cumpre as exigências legais de reserva de cargos**, sem prejuízo da possibilidade de verificação posterior pela Administração.

Essa solução encontra respaldo direto no texto legal, que determina expressamente que seja exigida do licitante **declaração** acerca do cumprimento da reserva.

Não se exige, portanto, que o licitante produza documento que a própria legislação não estabeleceu como condição única e exclusiva para habilitação.

A declaração, naturalmente, estará sujeita à responsabilidade do declarante quanto à veracidade das informações prestadas, conforme estabelece o art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021.

6.4. Da possibilidade de utilização de documentos oficiais complementares

A Administração também poderá considerar documentos oficiais ou informações obtidas por meios eletrônicos idôneos que permitam verificar a situação da empresa, inclusive informações provenientes dos sistemas oficiais de fiscalização trabalhista, **sem transformar determinado documento específico em requisito exclusivo de habilitação**.

Essa interpretação é compatível com o art. 68, §1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual os documentos relativos à habilitação fiscal, social e trabalhista poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

Portanto, a Administração deverá privilegiar a comprovação efetiva da situação jurídica e trabalhista da empresa, e não a apresentação de determinado documento por mero formalismo.

6.5. Da inexistência de inabilitação automática por eventual apontamento administrativo

É importante ressaltar que a Administração não deverá interpretar eventual informação administrativa indicando insuficiência temporária no cumprimento da cota como causa automática de inabilitação, sem análise das circunstâncias concretas.

Esse entendimento encontra respaldo direto em orientação recente do Tribunal de Contas da União.

No Acórdão 1930/2025-Plenário, o TCU assentou que uma certidão do Ministério do Trabalho e Emprego indicando o não cumprimento do percentual exigido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991 **não é suficiente, por si só, para inabilitar o licitante que declarou cumprir a reserva de cargos**. Cabe à Administração realizar diligência para que a empresa esclareça a situação, inclusive quanto a admissões, desligamentos e eventuais dificuldades concretas para preenchimento das vagas.

Esse entendimento é particularmente importante para o presente caso porque demonstra que o controle da exigência deve ser realizado de forma **substancial**, e não meramente documental.

A finalidade é verificar se a empresa efetivamente cumpre ou possui condições jurídicas e fáticas de cumprir a obrigação legal, e não simplesmente excluir licitante por ausência de determinado documento formal.

6.6. Da responsabilidade do licitante pela declaração

A aceitação da declaração não significa flexibilização da obrigação legal.

Ao contrário.

Av. John Kennedy, nº120 - Centro - Araruama - RJ

O licitante que declarar falsamente cumprir a reserva legal estará sujeito às consequências administrativas e jurídicas decorrentes da falsidade da declaração e do eventual descumprimento das condições de habilitação.

A declaração constitui ato formal de responsabilidade do licitante e deve refletir sua situação real.

A Administração, por sua vez, poderá promover diligência sempre que houver dúvida razoável quanto às informações apresentadas, inclusive para verificar a situação perante os sistemas oficiais.

6.7. Do acompanhamento durante a execução contratual

A exigência também não se esgota na fase de habilitação.

O art. 116 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o contratado deverá manter, durante toda a execução contratual, o cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.

O mesmo dispositivo estabelece que, sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva, inclusive com a indicação dos empregados que preencham as respectivas vagas.

Assim, a Administração dispõe de instrumento jurídico adequado para fiscalizar a obrigação também durante a execução contratual.

6.8. Da inexistência de excesso restritivo

A interpretação adotada pela Administração não restringe indevidamente a competitividade.

Ao contrário, ao admitir a declaração prevista no próprio art. 63, IV, e permitir a utilização de meios oficiais complementares de verificação, evita-se que empresas sejam excluídas exclusivamente por não possuírem determinado documento formal quando a legislação não o estabelece como único meio de prova.

A medida concilia:

- cumprimento da legislação trabalhista;
- inclusão das pessoas com deficiência;
- responsabilidade social da contratação pública;
- isonomia;
- razoabilidade;
- competitividade; e
- segurança jurídica.

6.9. Conclusão

Diante do exposto, **não procede a alegação de que a exigência relacionada à reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social seja estranha à Lei nº 14.133/2021.**

Ao contrário, o art. 63, IV, determina expressamente que seja exigida do licitante declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos previstas em lei e em outras normas específicas.

Todavia, a comprovação dessa obrigação **não deve ser interpretada de forma excessivamente formalista**, como se determinada certidão emitida por órgão específico constituísse o único meio juridicamente admissível de demonstração da situação da empresa.

Assim, será admitida a declaração do licitante prevista no art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da apresentação de documentos oficiais ou da realização de diligências destinadas a verificar a veracidade das informações declaradas.

Eventual apontamento administrativo de descumprimento da cota também não deverá produzir, isoladamente, inabilitação automática, devendo a Administração avaliar a situação concreta mediante diligência, em consonância com a orientação do Tribunal de Contas da União.

Por essas razões, não se acolhe a alegação de ilegalidade da exigência, devendo ser mantida a obrigação de comprovação do cumprimento da reserva legal, observada a possibilidade de demonstração por declaração e demais meios idôneos admitidos pela legislação.

7. DOS REQUISITOS OBJETIVOS DA PROVA DE CONCEITO – TMS

Alegação da Impugnante: a previsão de Prova de Conceito eliminatória para o sistema TMS não estaria acompanhada de critérios objetivos ou checklist específico no Termo de Referência, permitindo avaliação subjetiva da solução apresentada.

Análise:

Não assiste razão à Impugnante.

A Prova de Conceito foi estabelecida no instrumento convocatório como mecanismo de verificação prática da conformidade da solução ofertada com os requisitos previamente definidos pela Administração, encontrando fundamento no art. 17, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

O item 16.1 do Termo de Referência estabelece expressamente a realização de Prova de Conceito para os sistemas WMS e TMS, com a finalidade de realizar análise conclusiva da adequação e conformidade da solução ofertada ao atendimento da necessidade pública. O item 16.2, por sua vez, estabelece que a avaliação prática será realizada pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, após a análise da proposta e da regularidade formal da documentação de habilitação.

A utilização do TMS, embora instrumental à execução do serviço logístico, possui relação direta com o objeto contratado. O Termo de Referência estabelece que a ferramenta deverá permitir, entre outras funcionalidades, planejamento de rotas otimizadas, monitoramento em tempo real da frota, geolocalização, controle de custos de transporte e geração de relatórios de desempenho.

Não se trata, portanto, de contratação autônoma de software ou de solução de tecnologia da informação. O próprio instrumento convocatório esclarece que a contratação tem por objeto serviço comum de natureza logística, sendo os sistemas informatizados ferramentas acessórias e instrumentais à execução do serviço.

A circunstância de o TMS possuir natureza instrumental não retira sua relevância operacional. Ao contrário, as funcionalidades do sistema estão diretamente relacionadas ao planejamento e à execução das rotas, ao monitoramento das entregas, à rastreabilidade da frota e ao acompanhamento dos indicadores de desempenho.

7.1. Da existência de critérios objetivos previamente estabelecidos

A alegação de inexistência de critérios objetivos decorre de interpretação excessivamente restritiva do instrumento convocatório, ao considerar que somente haveria objetividade se o Edital apresentasse documento formal denominado “checklist”.

O julgamento objetivo, contudo, decorre do conjunto de requisitos previamente estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, e não da existência obrigatória de documento com determinada denominação.

No presente caso, a Administração não estabeleceu que a comissão avaliaria se o sistema é “bom”, “adequado”, “moderno”, “eficiente” ou se atende genericamente às “necessidades da Administração”.

Ao contrário, a avaliação deverá verificar se a solução apresentada demonstra as funcionalidades e características previamente exigidas no instrumento convocatório.

Entre os parâmetros técnicos já estabelecidos encontram-se, por exemplo, o planejamento de rotas, o monitoramento em tempo real da frota, a geolocalização, o controle de custos e a geração de relatórios de desempenho.

Assim, a questão a ser respondida pela equipe técnica não será subjetiva — “a solução atende às necessidades da Administração?” —, mas objetiva: a funcionalidade previamente estabelecida no instrumento convocatório foi demonstrada e atende ao requisito exigido?

A resposta deverá ser registrada documentalmente no procedimento da Prova de Conceito.

7.2. Da previsão de procedimento formal de avaliação

O Termo de Referência também estabelece regras concretas para realização e documentação da Prova de Conceito.

A demonstração poderá ocorrer em sessão pública, permitindo o acompanhamento pelos demais licitantes.

A prova terá duração máxima de até dois dias úteis e, durante esse período, a empresa poderá proceder à correção de funcionalidades que eventualmente apresentem erros durante a demonstração. Também existe previsão de realização remota, mediante acordo, com divulgação da data, horário e endereço eletrônico aos interessados.

Tais disposições demonstram que a Administração não pretende realizar avaliação instantânea ou baseada em impressão subjetiva dos avaliadores.

Há período próprio para demonstração, possibilidade de correção de falhas durante a prova e publicidade do procedimento.

7.3. Da objetividade do resultado da Prova de Conceito

O item 16.7 estabelece que, caso os sistemas apresentados não atendam às funcionalidades solicitadas, o licitante será desclassificado e será convocado o segundo colocado, observada a ordem de classificação, até que seja apresentada solução que atenda às funcionalidades descritas.

Mais importante ainda, o próprio instrumento estabelece mecanismo formal de documentação do julgamento.

O item 16.9 determina que todo o procedimento seja registrado em ata integrante do processo licitatório, devendo ser detalhados especialmente os pontos que não foram atendidos pela licitante.

O item 16.10 determina, ainda, que o relatório final da Prova de Conceito contenha parecer quanto à aprovação ou reprovação e, no caso de reprovação, identifique expressamente as exigências que não foram atendidas.

Essas disposições são incompatíveis com uma avaliação puramente subjetiva.

Com efeito, eventual reprovação não poderá ser fundamentada simplesmente na afirmação genérica de que o sistema “não atende às necessidades da Administração”, devendo a equipe técnica indicar, de forma circunstanciada, qual requisito ou funcionalidade previamente estabelecida não foi demonstrado ou atendido.

7.4. Da inexistência de necessidade de checklist autônomo

A Impugnante sustenta que seria indispensável a existência de checklist específico para a Prova de Conceito.

A Administração esclarece que a inexistência de documento formalmente denominado “checklist TMS” não significa ausência de critérios objetivos.

Os critérios de avaliação estão materialmente presentes nas especificações técnicas e funcionais estabelecidas no instrumento convocatório, que delimitam as características que a solução deverá demonstrar.

A eventual utilização, pela equipe técnica, de formulário, planilha ou roteiro interno para registrar o atendimento dos requisitos constituirá apenas instrumento de organização e documentação da avaliação, não podendo criar requisitos novos ou modificar aqueles previamente estabelecidos no Edital e no Termo de Referência.

Dessa forma, não será admitida a utilização, durante a Prova de Conceito, de critérios, funcionalidades ou exigências que não tenham sido previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Essa limitação decorre diretamente dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

7.5. Da competência da equipe técnica e dos limites de sua atuação

O item 16.8 atribui à área técnica do órgão a responsabilidade pelo acompanhamento, exame e avaliação da solução apresentada.

Essa atribuição não significa autorização para julgamento discricionário ou baseado em preferências pessoais.

A competência técnica da equipe consiste em verificar tecnicamente o atendimento dos requisitos previamente definidos pela Administração.

A equipe poderá avaliar se determinada funcionalidade demonstrada efetivamente corresponde ao requisito previsto no Edital, mas não poderá substituir o requisito estabelecido por outro que considere mais conveniente.

Em outras palavras, existe espaço para avaliação técnica da conformidade, mas não para criação de novos critérios de julgamento.

Essa distinção é essencial para preservar simultaneamente a competência técnica da Administração e a objetividade do certame.

7.6. Da pertinência da Prova de Conceito com o objeto

A realização da Prova de Conceito também se mostra proporcional à natureza da contratação.

O objeto contempla gestão integrada da cadeia logística, incluindo distribuição, controle de estoque, operação de sistemas WMS e TMS, monitoramento de rotas e geração de indicadores de desempenho. O próprio Termo de Referência reconhece a interdependência entre as operações físicas e tecnológicas.

Nesse cenário, seria insuficiente que a Administração se limitasse a receber uma declaração da licitante de que o sistema oferecido possui determinadas funcionalidades.

A Prova de Conceito permite que a Administração verifique, antes da contratação, se a solução efetivamente disponibilizada é capaz de demonstrar as funcionalidades essenciais previamente exigidas.

A medida, portanto, não se destina a avaliar preferência estética, conveniência subjetiva ou superioridade tecnológica da solução, mas exclusivamente sua aderência aos requisitos funcionais estabelecidos no instrumento convocatório.

7.7. Da possibilidade de correção durante a demonstração

Outro aspecto que reforça a razoabilidade do procedimento é a previsão expressa de que, durante o período da Prova de Conceito, a empresa poderá corrigir funcionalidades que apresentem erros durante a demonstração.

Essa previsão demonstra que o procedimento não foi estruturado para eliminar a licitante por falha meramente pontual de demonstração, mas para verificar a capacidade efetiva da solução apresentada.

A avaliação continua sendo objetiva, pois a correção deverá ocorrer dentro do período estabelecido e em relação às funcionalidades previamente definidas.

7.8. Da preservação do julgamento objetivo

A Administração reconhece expressamente que a Prova de Conceito, por possuir caráter eliminatório, deve ser conduzida com rigorosa observância dos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por essa razão, a aprovação ou reprovação deverá decorrer exclusivamente da verificação das funcionalidades previamente estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

A ata deverá registrar o procedimento realizado e os pontos não atendidos, enquanto o relatório final deverá identificar as exigências não cumpridas em eventual hipótese de reprovação.

Consequentemente, não será legítima qualquer decisão de reprovação baseada em critério subjetivo, preferência pessoal dos avaliadores, comparação com funcionalidades não previstas ou exigência criada durante a própria demonstração.

7.9. Conclusão

Diante do exposto, não procede a alegação de que a Prova de Conceito do TMS seja desprovida de critérios objetivos ou permita avaliação subjetiva da solução apresentada.

O instrumento convocatório estabelece previamente a necessidade da Prova de Conceito, delimita sua finalidade, define as funcionalidades e características que integram a solução, estabelece prazo e condições para sua realização, admite a participação dos demais licitantes, permite correção de funcionalidades durante o período da demonstração, determina o registro do procedimento em ata e exige a identificação dos pontos e requisitos não atendidos em eventual hipótese de reprovação.

Portanto, ainda que não exista documento autônomo denominado “checklist TMS”, existem critérios objetivos previamente estabelecidos e mecanismos formais de documentação e controle da avaliação.

A eventual utilização de roteiro ou checklist pela equipe técnica, caso adotada, terá natureza meramente operacional e documental, servindo exclusivamente para organizar a verificação dos requisitos já previstos no instrumento convocatório, sendo expressamente vedada a inclusão de novos critérios, funcionalidades ou exigências durante a Prova de Conceito.

Assim, mantém-se a previsão da Prova de Conceito, devendo sua realização observar estritamente os requisitos e funcionalidades previamente estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, com registro circunstanciado dos

resultados e plena observância dos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

8. DA GARANTIA DA PROPOSTA E DA ADEQUAÇÃO LEGAL

Alegação da Impugnante

A Impugnante sustenta a existência de omissões e divergências no Edital quanto às modalidades admitidas para prestação da garantia de proposta, à sua devolução e às hipóteses de execução da garantia.

Análise

A alegação merece **acolhimento apenas parcial**, exclusivamente quanto à necessidade de observância integral das disposições do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, sem que isso implique afastamento da exigência da garantia de proposta prevista no certame.

Inicialmente, cumpre esclarecer que **a exigência da garantia de proposta é expressamente autorizada pela Lei nº 14.133/2021.**

Dispõe o art. 58 da referida Lei que poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

O §1º estabelece que seu valor não poderá ser superior a 1% do valor estimado para a contratação; o §2º determina sua devolução aos licitantes no prazo de 10 dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação; e o §3º prevê a execução integral da garantia em caso de recusa em assinar o contrato ou de não apresentação dos documentos para contratação.

Assim, **não procede a alegação de que a exigência da garantia de proposta, enquanto instituto, seja ilegal ou incompatível com o procedimento adotado.**

Ao contrário, trata-se de faculdade expressamente conferida à Administração pelo legislador.

8.1. Da finalidade da garantia de proposta

A garantia de proposta possui finalidade própria e distinta da garantia contratual.

Seu objetivo é conferir maior seriedade às propostas apresentadas e reduzir o risco de comportamentos oportunistas durante o procedimento licitatório, especialmente diante da possibilidade de o licitante, após participar da disputa e obter a primeira colocação, deixar de cumprir as obrigações necessárias à contratação.

O próprio Tribunal de Contas da União reconhece a função da garantia como instrumento destinado a assegurar a seriedade da oferta. Em decisão recente, o TCU considerou juridicamente possível a exigência prévia da garantia como condição para cadastramento da proposta em sistema eletrônico, justamente por sua finalidade de conferir maior segurança e estabilidade à competição.

Portanto, **a Administração não está obrigada a afastar a garantia pelo simples fato de representar um ônus ao licitante.** Trata-se de mecanismo expressamente admitido pelo legislador.

8.2. Do percentual estabelecido

O Edital estabeleceu garantia correspondente a **1% do valor estimado da contratação**, percentual que se encontra dentro do limite expressamente estabelecido pelo §1º do art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse aspecto, portanto, **não há ilegalidade a ser reconhecida.**

8.3. Da apresentação da garantia

O Edital estabelece que a garantia deverá ser apresentada juntamente com a proposta, constituindo requisito de pré-habilitação.

Tal previsão encontra respaldo direto no art. 58, caput, da Lei nº 14.133/2021.

A utilização do sistema eletrônico para apresentação da documentação também se mostra compatível com a natureza eletrônica do certame, não havendo, por si só, qualquer restrição indevida decorrente da exigência de encaminhamento eletrônico.

Aliás, a interpretação atualmente adotada pelo TCU reconhece a possibilidade de apresentação prévia da garantia como condição para o cadastramento da proposta em sistema eletrônico.

8.4. Das modalidades de garantia

É neste ponto que precisamos ter cuidado.

O art. 58, §4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades previstas no §1º do art. 96.

O art. 96, §1º, atualmente contempla:

I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária; e

IV – título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

O Edital, entretanto, relacionou apenas as três primeiras modalidades.

Assim, não considero juridicamente robusta a afirmação constante da resposta anterior de que a exclusão do título de capitalização constitui mera escolha discricionária da Administração.

A redação do art. 58, §4º, vinculada ao art. 96, §1º, não oferece segurança suficiente para sustentar que a Administração possa, discricionariamente, retirar do licitante uma das modalidades expressamente contempladas pela legislação.

Portanto, **eu não defenderia esse ponto dessa maneira.**

8.5. Da devolução da garantia

O Edital estabelece que a garantia será devolvida:

- aos licitantes não vencedores, após o encerramento da fase de julgamento;
- ao licitante vencedor, após a assinatura da Ata de Registro de Preços ou do contrato.

Ocorre que o art. 58, §2º, estabelece prazo objetivo:

10 dias úteis, contados da assinatura do contrato ou da declaração de fracasso da licitação.

Aqui também **não vejo uma defesa suficientemente robusta para afirmar que a redação editalícia já está perfeitamente adequada.**

A expressão "após o encerramento da fase de julgamento" não reproduz o prazo legal de dez dias úteis.

Av. John Kennedy, nº120 - Centro - Araruama - RJ

Além disso, para o licitante vencedor, a lei fala expressamente em assinatura do **contrato**, enquanto o Edital menciona também a assinatura da **Ata de Registro de Preços**.

Portanto, a interpretação administrativa deverá necessariamente observar a regra legal, não podendo a Administração utilizar a redação editalícia para estabelecer prazo superior ou diferente daquele previsto no art. 58, §2º.

8.6. Das hipóteses de execução

O Edital estabelece que a garantia poderá ser executada caso o licitante:

- retire sua proposta durante o prazo de validade;
- deixe de assinar a Ata de Registro de Preços ou o contrato quando convocado;
- não apresente a documentação exigida para a contratação.

O art. 58, §3º, estabelece expressamente a execução integral da garantia na hipótese de:

- recusa em assinar o contrato; ou
- não apresentação dos documentos para a contratação.

Assim, as duas últimas hipóteses previstas no Edital encontram correspondência substancial na legislação.

Quanto à retirada da proposta durante seu prazo de validade, contudo, **eu evitaria sustentar que essa hipótese está expressamente prevista no art. 58**, porque não está.

A Administração pode possuir fundamentos para tratar a retirada injustificada da proposta como comportamento incompatível com a seriedade da oferta, mas, para fins de uma resposta a impugnação, não vale a pena criar uma tese mais agressiva do que o próprio texto legal permite.

8.7. Conclusão

Diante do exposto, **a Impugnação não merece acolhimento quanto à legalidade e à legitimidade da exigência de garantia de proposta**, uma vez que sua previsão encontra fundamento expresso no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, tendo o Edital estabelecido percentual de 1%, dentro do limite legal, e previsto sua apresentação como requisito de pré-habilitação.

Todavia, quanto à **forma de disciplinamento das modalidades, devolução e execução da garantia**, deverão prevalecer integralmente as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 58, §§2º e 4º, e o art. 96, §1º.

Consequentemente, a exigência da garantia de proposta **é mantida**, não havendo fundamento para afastá-la do certame.

A interpretação e aplicação da cláusula deverão, contudo, observar a legislação vigente, especialmente quanto:

- a) às modalidades legalmente admitidas;
- b) ao prazo de devolução de 10 dias úteis previsto no art. 58, §2º; e
- c) às hipóteses legais de execução da garantia previstas no art. 58, §3º.

Dessa forma, **acolhe-se parcialmente a impugnação apenas para esclarecer que as disposições editalícias serão aplicadas em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021, mantendo-se integralmente a exigência da garantia de proposta e o percentual de 1% estabelecido no Edital.**

9. DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Alegação da Impugnante: a justificativa apresentada para a vedação à participação de consórcios seria contraditória, pois faria referência ao fornecimento de "bens padronizados", enquanto o objeto possui elevada complexidade operacional e tecnológica.

Análise:

Não assiste razão à Impugnante quanto à conclusão de que a vedação à participação de consórcios seja desprovida de justificativa ou incompatível com a natureza do objeto.

A participação de empresas reunidas em consórcio constitui mecanismo admitido pela legislação, mas **não configura direito absoluto e irrestrito dos particulares.**

A Administração, diante das características concretas do objeto, pode estabelecer a vedação à participação em consórcio, desde que apresente motivação compatível com a natureza da contratação e com a preservação da competitividade.

No presente caso, a vedação decorre da própria **estrutura integrada e interdependente da solução logística contratada**, e não da aquisição isolada de bens.

9.1. Da natureza integrada do objeto

O objeto da contratação não consiste simplesmente no fornecimento de materiais padronizados.

O Termo de Referência define contratação de empresa especializada para a **gestão operacional da cadeia logística da Secretaria Municipal de Educação**, abrangendo recebimento, armazenagem, controle de estoque, distribuição, logística reversa, suporte ao controle patrimonial, inventário físico, emplaquetamento de bens, operação de sistemas informatizados WMS, TMS e GED, monitoramento de rotas e geração de indicadores de desempenho.

Trata-se, portanto, de uma solução operacional única, na qual as diversas atividades estão interligadas.

O próprio TR registra expressamente que tais atividades são **“técnica e operacionalmente interligadas, constituindo fluxo único e contínuo de execução”**.

Essa característica é determinante para a análise da participação de consórcios.

9.2. Da justificativa técnica para a execução centralizada

A Administração avaliou que a fragmentação das responsabilidades entre diferentes empresas poderia gerar riscos concretos à execução.

O Termo de Referência identifica expressamente, entre os riscos decorrentes do parcelamento ou fragmentação:

- sobreposição ou lacunas de responsabilidade;
- dificuldade de integração sistêmica entre operações físicas e tecnológicas;
- comprometimento da uniformidade dos processos;
- aumento da complexidade da fiscalização;

- possível elevação de custos administrativos e operacionais;
- risco ao cumprimento dos prazos e indicadores de desempenho.

Essas mesmas razões são relevantes para a análise da participação de consórcios.

A Administração não está simplesmente procurando reduzir o número de empresas participantes por conveniência administrativa.

Busca-se preservar **responsabilidade integral, rastreabilidade, padronização e unidade de comando da operação logística**.

9.3. Da responsabilidade integral pela cadeia logística

A solução foi estruturada para que uma única contratada seja responsável pelo fluxo operacional completo.

O TR expressamente registra que a centralização da execução em uma única contratada assegura:

- responsabilidade integral sobre toda a cadeia logística;
- maior controle gerencial;
- redução de riscos operacionais;
- otimização da fiscalização;
- eficiência e economicidade.

Esse aspecto é especialmente relevante porque as atividades não são independentes.

A informação produzida no recebimento alimenta o estoque; o estoque alimenta a separação; a separação influencia a expedição; a expedição se conecta ao transporte; o transporte depende do planejamento de rotas; e toda a operação é acompanhada por sistemas informatizados e indicadores.

Uma falha em determinado elo pode repercutir nos demais.

Por essa razão, a Administração considerou mais adequada a concentração da responsabilidade contratual em uma única pessoa jurídica.

9.4. Da diferença entre vedação de consórcio e vedação à terceirização

A vedação à participação de consórcios não significa que a Administração esteja exigindo que a contratada execute pessoalmente todas as atividades sem possibilidade de utilização dos mecanismos de subcontratação admitidos no instrumento convocatório.

São situações jurídicas distintas.

O consórcio constitui forma de participação conjunta de diferentes pessoas jurídicas na própria condição de licitantes e futuras responsáveis pela execução.

A subcontratação, quando admitida e dentro dos limites estabelecidos pela Administração, constitui mecanismo de execução subordinado à responsabilidade da contratada principal.

No presente caso, a preocupação administrativa está relacionada principalmente à **existência de um único responsável contratual pela integração da cadeia logística**, de modo a evitar dúvidas sobre responsabilidades perante a Administração.

9.5. Da inexistência de contradição entre a complexidade do objeto e a vedação de consórcios

A Impugnante procura estabelecer uma relação necessária entre complexidade do objeto e obrigatoriedade de admissão de consórcios.

Essa conclusão não decorre da legislação.

A complexidade de uma contratação não significa, automaticamente, que a Administração deva permitir a participação de consórcios.

Em determinadas contratações complexas, justamente a integração entre as diversas atividades pode constituir fundamento para que a Administração opte pela execução centralizada, desde que essa escolha esteja devidamente motivada.

No presente caso, a complexidade não é utilizada como argumento para restringir a competição por si só.

Ao contrário, ela é utilizada para demonstrar a necessidade de **integração operacional e de responsabilização única**, diante da interdependência entre as diversas etapas da cadeia logística.

9.6. Da expressão “fornecimento de bens padronizados”

A Impugnante aponta, corretamente, que a expressão “fornecimento de bens padronizados”, quando considerada isoladamente, não traduz adequadamente a natureza integral do objeto.

A Administração esclarece que essa expressão constitui **mero erro material de redação**, não representando o fundamento efetivo da decisão administrativa de vedar a participação de consórcios.

O fundamento substancial encontra-se na própria caracterização do objeto e na justificativa técnica constante do Termo de Referência, que descreve expressamente a contratação como solução logística integrada e interdependente.

Com efeito, o próprio TR afirma que a contratação contempla gestão operacional completa da cadeia logística e que as atividades constituem fluxo único e contínuo.

Assim, a expressão isolada não pode ser utilizada para desconstituir toda a motivação material constante do processo.

A interpretação do instrumento deve considerar o conjunto da justificativa técnica e os elementos efetivamente utilizados pela Administração para definir a solução.

9.7. Da finalidade da vedação

A vedação foi estabelecida com finalidade de assegurar:

- a) unidade de responsabilidade contratual;
- b) integração entre as atividades físicas e tecnológicas;
- c) uniformidade dos procedimentos;
- d) rastreabilidade da operação;
- e) maior eficiência da fiscalização;
- f) redução de conflitos ou lacunas de responsabilidade; e
- g) maior segurança quanto ao cumprimento dos níveis de serviço.

Essas finalidades estão expressamente relacionadas à solução de contratação adotada no Termo de Referência.

9.8. Da compatibilidade com o interesse público

A contratação envolve serviços essenciais ao funcionamento da rede municipal de ensino, com movimentação de materiais de consumo, materiais escolares, uniformes, livros, itens de higiene e bens permanentes.

O Termo de Referência prevê, inclusive, aproximadamente 22 rotas regulares e atendimento descentralizado às unidades escolares.

Nesse cenário, a existência de uma única contratada responsável pela integração dos processos permite que a Administração tenha **um único centro de responsabilização contratual**, facilitando a fiscalização e a apuração de eventuais falhas.

A opção administrativa, portanto, está diretamente relacionada ao interesse público envolvido na continuidade e regularidade da operação.

9.9. Da inexistência de restrição indevida à competitividade

A vedação ao consórcio não impede a participação de empresas individualmente consideradas.

A contratação permanece aberta à disputa entre empresas que possuam capacidade técnica, operacional e econômico-financeira para assumir integralmente o objeto.

Além disso, conforme já estabelecido no próprio instrumento convocatório, a Administração adotou requisitos objetivos de qualificação técnica, inclusive admitindo a comprovação por mais de um atestado nos termos previstos no Edital.

Assim, a vedação não foi utilizada como mecanismo para favorecer determinada empresa ou limitar artificialmente o universo de competidores, mas como consequência da opção administrativa pela execução integrada e centralizada do objeto.

9.10. Conclusão

Diante do exposto, **não procede a alegação de que a vedação à participação de consórcios seja desprovida de justificativa ou incompatível com a complexidade da contratação.**

O objeto foi estruturado como solução logística integrada, compreendendo armazenamento, controle de estoque, distribuição, logística reversa, inventário, controle patrimonial, sistemas WMS, TMS e GED, monitoramento de rotas e indicadores de desempenho.

O próprio Termo de Referência identifica a interdependência técnica e operacional dessas atividades e aponta riscos decorrentes da fragmentação de responsabilidades, especialmente quanto à integração sistêmica, uniformidade dos procedimentos, fiscalização, custos e cumprimento dos níveis de serviço.

A vedação ao consórcio, portanto, encontra fundamento na necessidade de **centralização da responsabilidade contratual e integração da cadeia logística**, e não na simples natureza de fornecimento de bens.

A referência a “fornecimento de bens padronizados” constitui erro material de redação e não representa o fundamento substancial da decisão administrativa, que está devidamente demonstrado pela natureza integrada e interdependente da solução.

Assim, mantém-se a vedação à participação de consórcios, por se mostrar compatível com as características concretas do objeto e com a necessidade de assegurar unidade de responsabilidade, integração operacional, rastreabilidade, eficiência da fiscalização e segurança na execução contratual.

Av. John Kennedy, nº120 - Centro - Araruama - RJ

10. DO ORÇAMENTO ESTIMADO, DAS CLÁUSULAS DE EXECUÇÃO E DAS DEMAIS QUESTÕES APONTADAS PELA IMPUGNANTE

Alegações da Impugnante: a Impugnante sustenta, em síntese, suposta ausência de composição analítica do orçamento estimado; indeterminação do objeto em razão das disposições constantes do item 28 do Termo de Referência; contradições relativas ao tratamento conferido às ME/EPP; aparente divergência entre a área de 1.000 m² utilizada como parâmetro de experiência e a área de 2.500 m² exigida para a execução; e ausência ou inadequação da disciplina relativa às licenças necessárias à operação.

Análise:

As alegações não procedem nos termos em que apresentadas, devendo cada questão ser analisada individualmente, pois envolvem institutos e disposições distintas do instrumento convocatório.

10.1. DO ORÇAMENTO ESTIMADO E DA COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS

A Impugnante questiona a formação do orçamento estimado da contratação, cujo valor global foi estabelecido em **R\$ 18.503.519,76**.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o valor estimado foi estabelecido pela Administração no curso da fase preparatória, mediante pesquisa de preços e análise das condições de mercado consideradas pertinentes ao objeto.

O valor estimado consta expressamente do instrumento convocatório, que estabelece o montante de R\$ 18.503.519,76 para a contratação.

A formação do orçamento deve ser distinguida da composição da proposta comercial que será apresentada pelas licitantes.

A Administração estabelece **preço estimado de referência**, considerando os parâmetros de mercado e as características concretas da solução a ser contratada.

A licitante, por sua vez, deverá formular sua própria proposta considerando sua estrutura operacional, custos, tributos, encargos, despesas indiretas e demais elementos necessários à execução integral do objeto.

O Edital determina expressamente que nos preços propostos estarão incluídos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e demais despesas incidentes direta ou indiretamente sobre a execução.

Além disso, a proposta final do licitante vencedor deverá ser acompanhada de **planilha de custos e formação de preços devidamente ajustada ao lance vencedor**.

Portanto, não procede a afirmação de que o procedimento licitatório não contempla instrumento destinado à demonstração da composição dos custos da proposta vencedora.

10.1.1. Do orçamento de referência da Administração

A Administração não se valeu de mera estimativa arbitrária.

O valor de referência decorre da pesquisa realizada na fase preparatória e deve ser compreendido à luz das exigências específicas do objeto, que envolve gestão integrada de armazenagem, distribuição, transporte, controle de estoque, tecnologia, rastreabilidade e suporte patrimonial.

A Lei nº 14.133/2021 determina que o valor previamente estimado seja compatível com os valores praticados pelo mercado e considere, entre outros elementos, as quantidades contratadas, a economia de escala e as peculiaridades do local de execução. O art. 18 também exige que a fase preparatória contemple o orçamento estimado com as composições utilizadas para sua formação.

Nesse sentido, **a Administração não confunde a existência de orçamento estimado com a necessidade de impor às licitantes uma única metodologia privada de formação de seus custos.**

A Administração define o preço de referência; cada licitante formula sua proposta segundo sua realidade empresarial, desde que assegurada a integral execução do objeto.

10.1.2. Da formação da proposta pelas licitantes

O próprio Edital prevê que a proposta final deverá conter planilha de custos e formação de preços.

Também estabelece mecanismos de verificação da exequibilidade, inclusive diligência quando houver indícios de inexecuibilidade.

Assim, a Administração dispõe de mecanismos suficientes para avaliar se a proposta apresentada é compatível com a execução do objeto.

Não há fundamento para exigir que todas as empresas utilizem a mesma estrutura interna de custos ou a mesma composição empresarial, pois diferentes modelos de operação podem conduzir a custos distintos sem comprometer a execução contratual.

O que importa, para fins de julgamento, é que a proposta seja **exequível, esteja dentro dos parâmetros estabelecidos e seja suficiente para suportar integralmente as obrigações contratadas.**

10.1.3. Conclusão quanto ao orçamento

Dessa forma, **não procede a alegação de inexistência de mecanismo de formação e controle do preço da contratação.**

A Administração dispõe de orçamento estimado, parâmetros de referência, preços máximos e mecanismos de análise da exequibilidade, além de exigir do vencedor a apresentação da planilha de custos e formação de preços.

Mantém-se, portanto, o valor estimado da contratação, sem prejuízo de que os documentos e memórias que fundamentaram sua formação permaneçam integrando os autos do processo administrativo, nos termos da legislação aplicável.

10.2. DAS CLÁUSULAS 28.2 E 28.3 E DA DETERMINAÇÃO DO OBJETO

A Impugnante sustenta que as disposições constantes dos itens 28.2 e 28.3 do Termo de Referência tornariam o objeto indeterminado e permitiriam à Administração exigir obrigações não previstas originalmente.

A alegação não procede **quando as disposições são interpretadas sistematicamente com o restante do instrumento convocatório e com as regras contratuais.**

O item 28.2 estabelece que as rotinas, especificações e quantitativos constituem referência geral, admitindo exceções justificadas. Já o item 28.3 estabelece que eventuais complementações necessárias ao adimplemento do objeto não poderão ser utilizadas como fundamento automático para cobrança de "materiais extras" ou alteração da composição dos preços.

Essas disposições não podem ser interpretadas como autorização para a Administração alterar unilateralmente o objeto ou exigir prestação completamente nova sem observância do regime jurídico das alterações contratuais.

10.2.1. Da delimitação do objeto

O objeto está definido no Edital e no Termo de Referência.

Trata-se da contratação de empresa especializada para a gestão operacional da cadeia logística da Secretaria Municipal de Educação, incluindo implantação e operação dos centros de distribuição, suporte ao controle patrimonial e modernização dos processos logísticos.

O instrumento estabelece, ainda, as rotas, unidades atendidas, requisitos de armazenagem, sistemas, procedimentos de recebimento, distribuição, controle de estoque, rastreabilidade e demais obrigações.

Portanto, não se trata de objeto aberto ou indefinido.

O conjunto documental permite à licitante conhecer a natureza, extensão e características essenciais da prestação.

10.2.2. Da interpretação do item 28.3

O item 28.3 deve ser interpretado de forma restritiva e vinculada ao **adimplemento do objeto já definido**.

Não se trata de autorizar a inclusão de novos serviços estranhos ao objeto.

A cláusula busca evitar que a contratada, após apresentar sua proposta, pretenda cobrar separadamente atividades, insumos ou providências que sejam **necessariamente inerentes à execução integral da solução que ela própria se comprometeu a prestar**.

Essa interpretação é coerente com o item 9.8 do Edital, que estabelece que os preços propostos incluem todos os custos operacionais, encargos e demais despesas direta ou indiretamente incidentes sobre a execução.

10.2.3. Da impossibilidade de alteração unilateral informal do objeto

A interpretação acima é reforçada pela própria minuta contratual.

O contrato estabelece que qualquer alteração deverá observar as hipóteses e condições da Lei nº 14.133/2021, mediante justificativa técnica e jurídica, autorização competente e formalização por termo aditivo ou apostilamento, conforme o caso.

Também estabelece expressamente que a simples tolerância da Administração quanto à execução de serviços não previstos originalmente **não caracteriza alteração contratual tácita nem gera direito à correspondente remuneração**, sendo indispensável o procedimento legal para alteração do ajuste.

Portanto, o próprio contrato afasta a possibilidade de utilização do item 28.3 como mecanismo informal de ampliação ilimitada do objeto.

10.2.4. Do equilíbrio econômico-financeiro

Também não procede a alegação de que as disposições afastariam, de forma absoluta, o direito ao equilíbrio econômico-financeiro.

A Cláusula Nona da minuta contratual estabelece expressamente que o contrato poderá ser reajustado, repactuado ou revisto para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses previstas na Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a cláusula estabelece procedimento para apresentação e análise dos pedidos e determina que a análise observará a preservação da equação econômico-financeira originalmente pactuada.

Av. John Kennedy, nº120 - Centro - Araruama - RJ

Portanto, o item 28.3 não pode ser interpretado como renúncia antecipada a direitos assegurados pela legislação.

Ele trata da responsabilidade da contratada pelos custos ordinários e pelos elementos necessários ao cumprimento do objeto já definido.

Eventos supervenientes que preencham os requisitos legais para recomposição serão analisados conforme a legislação e o contrato.

10.2.5. Conclusão quanto ao item 28

Assim, as cláusulas 28.2 e 28.3 não tornam o objeto indeterminado nem conferem autorização irrestrita para sua ampliação.

Sua finalidade é estabelecer que a proposta deve contemplar os custos necessários à execução integral do objeto definido, sem prejuízo do direito à alteração formal do contrato e ao equilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses legalmente previstas.

10.3. DO TRATAMENTO CONFERIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A Impugnante aponta aparente contradição entre a indicação de preferência para ME/EPP e a previsão de ampla concorrência.

A alegação decorre de confusão entre **amplitude de participação** e **tratamento favorecido legalmente assegurado**.

O Edital expressamente estabelece, em seu item 7.2.12, que será concedido tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte e às demais categorias indicadas, nos limites previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto nº 8.538/2015.

Na sequência, o item 7.2.13 estabelece que a participação é de **ampla concorrência para todos os portes de empresa**.

Não há incompatibilidade lógica entre as duas disposições.

A expressão "ampla concorrência" significa que **não foi estabelecida reserva de participação exclusiva para determinado porte empresarial**.

Já o tratamento favorecido significa que, quando presentes os pressupostos legais, serão aplicados os benefícios previstos na legislação específica.

A própria Lei nº 14.133/2021 determina, em seu art. 4º, a aplicação dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, observadas as exceções previstas no próprio dispositivo.

Portanto, o Edital não exclui ME/EPP nem cria competição restrita a empresas de determinado porte.

Ao contrário, **permite a participação de empresas de todos os portes e preserva o tratamento favorecido nos limites em que a legislação o admitir**.

10.3.1. Da inexistência de restrição às ME/EPP

O próprio Edital registra a possibilidade de participação de interessados que atendam aos requisitos do certame, sem criar restrição de porte empresarial.

Dessa forma, a indicação de ampla concorrência não representa renúncia aos direitos legalmente conferidos às ME/EPP.

Trata-se apenas da definição do universo subjetivo de participantes.

10.3.2. Conclusão

Assim, **não há incompatibilidade entre a participação ampla e a previsão de tratamento favorecido às ME/EPP.**

A participação é aberta a empresas de todos os portes, sendo aplicáveis os benefícios legalmente previstos sempre que presentes os pressupostos da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei nº 14.133/2021.

10.4. DA DIFERENÇA ENTRE 1.000 M² E 2.500 M²

A alegação de contradição entre as áreas de 1.000 m² e 2.500 m² também não procede.

Como já esclarecido no item 2 desta decisão, são **parâmetros distintos e destinados a finalidades diferentes.**

O requisito de 1.000 m² integra a comprovação de experiência anterior da licitante.

Já a área de 2.500 m² constitui requisito da estrutura que será efetivamente disponibilizada para a execução contratual.

O Termo de Referência estabelece expressamente que a implantação e gestão dos centros de distribuição deverá contar com área mínima de **2.500 m²**, com previsão de expansão futura.

Além disso, o próprio modelo de execução prevê a implantação progressiva da estrutura durante a execução contratual, com fases distintas de implementação.

Portanto:

- **1.000 m²** → experiência operacional anterior utilizada para qualificação;
- **2.500 m²** → infraestrutura mínima necessária para a execução do objeto.

Não existe, portanto, contradição lógica entre os dois números.

Ao contrário, exigir experiência anterior em estrutura de 1.000 m² e, posteriormente, exigir estrutura de 2.500 m² para a operação futura significa estabelecer um **parâmetro mínimo de experiência inferior à dimensão da solução que será efetivamente implantada**, o que é perfeitamente compatível com a finalidade da qualificação técnico-operacional.

10.5. DAS LICENÇAS OPERACIONAIS E SANITÁRIAS

Também não procede a alegação de que o instrumento tenha deixado de estabelecer requisitos relacionados ao licenciamento da estrutura.

O Termo de Referência determina expressamente que o centro de distribuição deverá atender a requisitos mínimos de segurança e armazenamento, incluindo **licenciamento da Vigilância Sanitária, sistema de para-raios, laudo AVCB, segurança desarmada 24 horas e controle de acesso.**

Portanto, não há ausência de previsão quanto ao licenciamento.

A obrigação está expressamente vinculada à infraestrutura que será utilizada na execução do objeto.

10.5.1. Da natureza de requisito de execução

Av. John Kennedy, nº120 - Centro - Araruama - RJ

A exigência de licenciamento está relacionada às condições materiais de funcionamento da estrutura operacional.

O próprio Termo de Referência prevê implantação progressiva dos serviços, inclusive com implantação do centro de distribuição e posterior desmobilização das centrais atuais.

Dessa forma, a Administração exige que a estrutura efetivamente utilizada na execução esteja regular perante os órgãos competentes antes de sua entrada em operação.

Não faria sentido exigir, necessariamente na fase de habilitação, licença vinculada a imóvel específico que poderá ser disponibilizado ou implantado para a execução somente após a contratação, especialmente quando o objeto prevê prazo de implantação e estruturação progressiva.

A obrigação, portanto, é compatível com a natureza do objeto e deve ser cumprida pela futura contratada antes do início da atividade que dependa da respectiva licença.

10.5.2. Da responsabilidade da contratada

A contratada será responsável por disponibilizar infraestrutura adequada e cumprir as exigências legais e regulamentares aplicáveis ao funcionamento do centro de distribuição.

A exigência não constitui formalidade meramente documental.

Ela tem como finalidade garantir que a operação logística seja realizada em ambiente compatível com as normas de segurança, armazenamento e vigilância sanitária.

10.5.3. Conclusão quanto às licenças

Assim, **não procede a alegação de ausência de exigência de licenciamento.**

O TR expressamente prevê a necessidade de licenciamento da Vigilância Sanitária e demais requisitos de segurança para o centro de distribuição.

A comprovação deverá ocorrer nos momentos previstos para a implantação e início da operação, de modo a assegurar que a estrutura efetivamente utilizada esteja regular perante os órgãos competentes.

10.6. CONCLUSÃO DO ITEM 10

Diante do exposto, **não procedem as alegações da Impugnante quanto à suposta indeterminação do objeto, incompatibilidade entre as áreas de armazenagem, ausência de previsão de licenciamento ou incompatibilidade entre ampla concorrência e tratamento favorecido às ME/EPP.**

O objeto encontra-se definido no Edital e no Termo de Referência, com descrição da solução, requisitos, rotinas, unidades de atendimento, infraestrutura, sistemas, distribuição e condições de execução.

As disposições relativas à formação de preços e à execução contratual devem ser interpretadas em conjunto com as demais cláusulas do instrumento e com a legislação aplicável, inclusive quanto ao equilíbrio econômico-financeiro e às alterações contratuais.

Quanto às áreas de armazenagem, não existe contradição entre o parâmetro de **1.000 m² para comprovação de experiência anterior** e a exigência de **2.500 m² para a estrutura da execução contratual**, pois se tratam de requisitos de naturezas distintas.

Quanto às licenças, o próprio TR exige expressamente licenciamento da Vigilância Sanitária e demais requisitos de segurança para o centro de distribuição.

Quanto às ME/EPP, a previsão de ampla concorrência não afasta o tratamento favorecido legalmente assegurado, que permanece aplicável nos limites e condições estabelecidos pela legislação.

Por essas razões, não se acolhem as alegações da Impugnante quanto aos pontos ora analisados, mantendo-se as disposições do Edital e do Termo de Referência, observada a interpretação sistemática e a aplicação da legislação de regência.

11. DA DECISÃO

CONSIDERANDO a análise individualizada de todos os pontos apresentados pela Impugnante, à luz das disposições do Edital, do Termo de Referência, dos demais documentos que integram o procedimento e da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que as exigências de qualificação técnica, os requisitos operacionais e os mecanismos de controle previstos no instrumento convocatório guardam pertinência com a natureza, a dimensão e a complexidade do objeto, destinando-se a assegurar a adequada execução da contratação e a continuidade, segurança, rastreabilidade e eficiência das atividades logísticas da Secretaria Municipal de Educação;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela Impugnante foram examinados individualmente, tendo sido constatado que, em sua maioria, decorrem de interpretação isolada de disposições que devem ser compreendidas sistematicamente em conjunto com o Edital, o Termo de Referência, a minuta contratual e a legislação aplicável;

CONSIDERANDO que, quanto à regularidade fiscal, a interpretação e a aplicação do instrumento convocatório deverão observar o momento legalmente adequado para sua comprovação, em conformidade com o art. 63, III, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo da inversão de fases regularmente adotada no certame para os demais requisitos de habilitação;

CONSIDERANDO que, quanto à garantia de proposta, deverão ser integralmente observadas as modalidades, condições, hipóteses de execução e restituição estabelecidas no art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, prevalecendo a disciplina legal sobre eventual disposição editalícia incompatível com seus comandos;

CONSIDERANDO que os esclarecimentos e adequações interpretativas consignados na presente decisão não implicam alteração das condições substanciais do objeto, dos quantitativos, dos critérios de julgamento ou das condições de participação estabelecidas no instrumento convocatório;

CONSIDERANDO, ainda, que as demais alegações apresentadas pela Impugnante não demonstraram ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou ausência de pertinência entre as exigências questionadas e o objeto da contratação;

CONSIDERANDO que eventuais impropriedades de redação ou referências materiais identificadas não comprometem a compreensão do objeto, a formulação das propostas ou a competitividade do certame, devendo as disposições questionadas ser interpretadas e aplicadas nos limites estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes;

Amparada pelas manifestações técnicas da área requisitante e pelas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, CONHEÇO da presente impugnação interposta pela empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA., por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, ACOLHO-A PARCIALMENTE, exclusivamente quanto aos esclarecimentos relativos ao momento de comprovação da regularidade fiscal e à aplicação das

disposições legais referentes à garantia de proposta, nos termos da fundamentação constante da presente decisão, NEGANDO-LHE PROVIMENTO QUANTO AOS DEMAIS PEDIDOS E ALEGAÇÕES.

Os acolhimentos parciais acima consignados não implicam alteração substancial do objeto, dos quantitativos, dos critérios de julgamento ou das condições de participação estabelecidas no instrumento convocatório, consistindo na adequação da interpretação e aplicação das disposições editalícias aos comandos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Encaminha-se à Autoridade Competente para análise e decisão final, opinando-se pela manutenção dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2026 e pela manutenção da data designada para a sessão pública, observados os esclarecimentos e fundamentos consignados nesta manifestação.

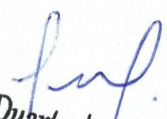
12. DA DECISÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as manifestações técnicas da área requisitante, os fundamentos constantes da presente decisão e as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA.**, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **ACOLHO-A PARCIALMENTE**, exclusivamente quanto aos pontos expressamente reconhecidos na fundamentação desta decisão, relativos ao momento de comprovação da regularidade fiscal e à aplicação das disposições legais referentes à garantia de proposta, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO QUANTO AOS DEMAIS PEDIDOS E ALEGAÇÕES.**

Os acolhimentos parciais não importam modificação substancial do objeto, dos quantitativos, dos critérios de julgamento, das condições de participação ou das demais condições essenciais estabelecidas no Edital, consistindo na adequação da interpretação e aplicação das disposições editalícias aos comandos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Desse modo, **DETERMINO:**

- **A MANUTENÇÃO** dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2026, observados os esclarecimentos e a interpretação jurídica consignados na presente decisão, sem alteração das condições substanciais do certame;
- **A MANUTENÇÃO** da sessão pública designada para o dia 14 de agosto de 2026, às 10h00min, não se verificando, em razão dos acolhimentos parciais, necessidade de suspensão, republicação do instrumento convocatório ou reabertura dos prazos;
- **A OBSERVÂNCIA**, na condução do certame, das disposições legais relativas ao momento de comprovação da regularidade fiscal e às modalidades, condições, execução e restituição da garantia de proposta, nos termos da fundamentação desta decisão;
- **A NOTIFICAÇÃO** da empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA. acerca do inteiro teor da presente decisão;
- **A DIVULGAÇÃO** da presente decisão no Portal Licitanet e no Portal da Transparência do Município, para ciência dos interessados.


André Duarte de Souza
Subsecretário Executivo de
Licitações e Contratos
Mat. 163090